

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

KAREN MOURA LISBOA CARNEIRO

**A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS
POSSÍVEIS CAUSAS E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO SOB O ENFOQUE DO
MÉTODO APAC**

CRICIÚMA

2017

KAREN MOURA LISBOA CARNEIRO

**A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS
POSSÍVEIS CAUSAS E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO SOB O ENFOQUE DO
MÉTODO APAC**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Leandro Alfredo da Rosa.

CRICIÚMA

2017

KAREN MOURA LISBOA CARNEIRO

**A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS
POSSÍVEIS CAUSAS E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO SOB O ENFOQUE DO
MÉTODO APAC**

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Execução Penal.

Criciúma, 30 de Novembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leandro Alfredo da Rosa – Esp. - (Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC) - Orientador

Prof^a. Anamara Souza – Mestre - (Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC)

Prof. Jackson da Silva Leal – Doutor - (Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC)

Aos dois amores da minha vida, Ana Lia e Marina.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pela oportunidade de realizar mais um sonho e por se fazer presente em todos os momentos desta longa jornada acadêmica. Sei que, muitas das vezes em que hesitei ou tive dúvidas quanto ao meu futuro no direito, Ele me mostrou que este seria o melhor caminho a seguir. À minha mãe, que abraçou todos os meus sonhos e que nunca mediu esforços para realizá-los mesmo sabendo, no fundo, que talvez não fosse o melhor caminho a trilhar. Tudo que vi, aprendi e a pessoa que me tornei depois de tantas experiências de vida devo a ela e a minha amada vózinha (*in memoriam*). Também a minha irmã, minha fonte diária de inspiração e o amor da minha vida. Sem esquecer, claro, da D. Léia, minha segunda mãe, aquela que aguentou pacientemente todo o mau humor matutino após algumas longas noites de finalização deste trabalho e que, assim como minha mãe e irmã, torce por mim e vibra junto a cada nova conquista. Amo vocês! Por fim, mas não menos importante, meu querido orientador, professor e amigo Leandro, que de forma brilhante, paciente e motivadora me auxiliou com tanto zelo e dedicação durante o processo de confecção deste trabalho, tenho certeza de que não poderia ter feito escolha melhor.

“Não vivam como vivem as pessoas deste mundo, mas deixem que Deus os transforme por meio de uma completa mudança da mente de vocês. Assim, vocês conhecerão a vontade de Deus, isto é, aquilo que é bom, perfeito e agradável a Ele.”

Romanos 12:2

RESUMO

O presente trabalho traça um histórico acerca da sistemática prisional brasileira desde seu surgimento, maneira como opera e as conseqüentes falhas nele encontradas, a fim de entender o estado de falência em que este se encontra. Para tal, foi realizada uma análise acerca de quais as formas de cumprimento de pena previstas na Lei de Execuções Penais, bem como o modelo alternativo intitulado APAC, que surgiu como esperança à falência do sistema tradicional. Através de um comparativo relativo ao efetivo funcionamento do modelo corrente e o método APAC, levantou-se os pontos relevantes que comprovam, além da efetividade da APAC frente ao método habitual, também a necessidade de maior divulgação e investimento governamental nesta forma alternativa.

Palavras-chave: Crise Carcerária. Execução Penal. Ressocialização. Método APAC.

ABSTRACT

The present project presents the history of the Brazilian's prisional system, since it was born, considering how it works and it's possible faults in order to understand the failure os the system. For that, it was made a review about the ways to serving the prision sentences accordingly the Penal Execution Law and as well an analyses of an alter-native method called APAC, that was born as a hope for the failure of the system. Through a comparative study between the traditional system and the APAC method, it was raised some relevant points that demonstrate the efetivity of this new way of serv-ing prision sentences in the face of the original one and also its need for more publicity and government investment.

Keywords: Prision Crisis. Penal Execution. Resocialization. APAC Method.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – População carcerária brasileira em 2014	55
Figura 2 - Pessoas privadas de liberdade (em mil)	56
Figura 3 - Faixa etária das pessoas privadas de liberdade	57
Figura 4 - Escolaridade da população prisional.....	57
Figura 5 - Quadro comparativo – raça/cor/etnia	58
Figura 6 - APAC's filiadas à FBAC no Brasil	63
Figura 7 - Portões de entrada do regime aberto e semiaberto	77

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CRS - Centro de Reintegração Social

CSS - Conselho de Sinceridade e Solidariedade

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

ILANUD - Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP - Lei de Execuções Penais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 SISTEMA PENITENCIÁRIO	14
2.1 O NASCIMENTO DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.....	14
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	17
2.3 DAS PENAS.....	20
2.3.1 Penas privativas de liberdade	22
2.3.2 Sistema progressivo de cumprimento de pena	29
3 OS DIREITOS DOS APENADOS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO	33
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	34
3.2 PRINCÍPIOS E DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS PRESOS.....	39
3.3 DIREITOS DOS CONDENADOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS	42
3.4 OS DEVERES DOS APENADOS	49
4 CRISE DE EFETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: LEI DE EXECUÇÕES PENAS E APAC	53
4.1 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	54
4.1.1 Da reincidência	60
4.2 APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO..	62
4.2 MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA À CRISE DE EFETIVIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	70
5 CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS.....	83

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que, desde o seu surgimento com o Código de Procedimento Criminal em 1832, o sistema penitenciário é falido e ineficaz. Observa-se que, mesmo constituindo leis e estabelecendo regras no ordenamento jurídico para fins de viabilizar o encarceramento como sendo realmente uma medida eficaz, tal objetivo está longe de ser alcançado.

A finalidade primordial da pena é fazer com que o condenado venha a sair do cárcere reeducado e recuperado, podendo então reingressar na sociedade e vir a conviver com os demais de forma harmônica. Porém vê-se cada vez mais a ruína deste sistema que, ao invés de ressocializar e conscientizar o apenado, leva-o cada vez mais ao fundo do poço, sendo a prisão uma verdadeira “escola do crime” para a grande maioria que ali ingressa.

Desde há muito este tema vem sendo debatido entre penalistas brasileiros e, em 1972, um novo método de encarceramento surgiu, sendo denominado APAC – Associação de Proteção e Assistência Carcerária. Tal método aparece como uma alternativa consistente e razoável para solução de alguns dos tantos problemas enfrentados no sistema prisional tradicional, pois surge como meio de auxiliar o Estado na execução penal, trazendo como principal característica a verificação da diminuição dos índices de reincidência para os sujeitos que a ele se submetem.

Para debater acerca do tema e ingressar neste complexo mundo das penas e prisões, o presente trabalho aborda, em seu primeiro capítulo, o surgimento do sistema penitenciário e sua evolução histórica, com enfoque na evolução deste ramo do direito no Brasil. Ainda, analisam-se quais as penas preventivas de liberdade atualmente praticadas e como se dá seu cumprimento na atualidade, bem como quais os estabelecimentos carcerários previstos na Lei de Execuções Penais.

O segundo capítulo traz à baila questões referentes aos direitos humanos dos presos, incluindo-se os constitucionalmente previstos, porém com ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana e sua crise de efetivação, fenômeno este percebido na grande maioria dos cárceres brasileiros. Além disso, abordam-se os direitos e deveres dos condenados previstos na LEP.

Por fim, o terceiro capítulo versa sobre o já mencionado método APAC, apontando seu conceito e como este se estrutura, visando aprofundar-se na temática

cerne deste trabalho que é justamente a viabilidade da utilização da referida metodologia como possível forma alternativa de cumprimento de pena para o sistema brasileiro.

Para realização do presente trabalho, o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, teórico e comparativo, por meio de materiais bibliográficos, doutrinas e diplomas legais.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO

A pena restritiva de liberdade surgiu efetivamente em meados do século XVIII, quando deixou de ser apenas um simples meio de manter as pessoas sob custódia. Os primeiros complexos penitenciários desenvolveram-se nos Estados Unidos, os quais serviram de inspiração para a consolidação dos sistemas da maioria dos demais países (BITENCOURT, 2001, p. 57).

Mister ressaltar, entretanto, que tais instituições não nasceram efetivamente lá. Trata-se de um sistema inspirado em experiências anteriores realizadas principalmente na Alemanha e na Suíça (MORRIS, 1978, p. 20).

2.1 O NASCIMENTO DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Para dar início ao estudo acerca do surgimento das penitenciárias, analisar-se-á três dos principais sistemas norte-americanos, quais sejam: pensilvânico, auburniano e progressivo, que podem ser vistos como a essência da sistemática penal atual.

Primeiramente observa-se o surgimento do sistema Pensilvânico. Este teve início em 1790 no complexo de *Walnut Street*, local onde os mais perigosos indivíduos eram mantidos em confinamento isolado, enquanto os demais permaneciam em celas comuns, onde era permitido exercer atividades laborais. Insta salientar que nestes meios a “lei do silêncio” deveria ser respeitada com rigor (NUCCI, 2014, p.12).

Porém, conforme salienta Bittencourt em sua obra “Falência da Pena de Prisão” os experimentos iniciados em *Walnut Street* logo passaram a ser percebidos como um imenso fracasso, devido a verificação do considerável aumento da população carcerária (2001, p. 61).

Assim, foram construídas duas novas prisões, uma delas em 1818, denominada *Western Penitentiary* e a segunda, no ano de 1829, denominada *Eastern Penitentiary*. Nestes locais foi onde se conseguiu, finalmente, colocar em prática a ideia matriz de *Walnut Street*, a qual aduzia que “o isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar os meios para salvar tantas criaturas infelizes” (BITENCOURT, 2009, p.132).

Frisa-se que se tratava de um sistema muito peculiar, pois preconizava a ideia de um encarceramento baseado no isolamento total do indivíduo com intuito de

utilizar a meditação e a oração (quem lá estava possuía uma bíblia como companheira de cela) como meios de recuperá-lo (BITENCOURT, 2001, p.60). Ainda, tal metodologia era vista como uma estrutura ideal, aos olhos de Melossi e Pavarini, visto que trazia a ideia de um estabelecimento que poderia ser mantido sob uma vigilância única, reduzindo os problemas de altos custos administrativos, sendo assim um modelo que passou a ser amplamente difundido no país (2006, p. 188).

Porém, as consequências deste modelo foram nefastas. Von Hentig, em sua obra *La Pena* demonstra, através de casos concretos, o quão prejudicial pode ser o isolamento, podendo ser considerada, até mesmo, a forma mais cruel de punição, inclusive pior do que a própria pena de morte, pois leva o sujeito a uma total alienação, a qual ele chama de “loucura penitenciária” (HENTIG, 1967, p. 225).

Concomitantemente houve o surgimento do sistema auburniano que ocorreu quando, em 1816, o governador de Nova Iorque, *John Jay*, enviou uma comissão até a Pensilvânia para conhecer o sistema lá utilizado. Logo após essa visita, a penitenciária de *Auburn* foi então, naquele mesmo ano, construída (BITENCOURT, 2001, p. 70).

O sistema auburniano funcionava dividido em categorias:

A primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou isolamento contínuo; na segunda situavam-se os menos incorrigíveis, que somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalhar; a terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos. A estes somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-se-lhes trabalhar juntos durante o dia, ou sendo destinados às celas individuais um dia na semana. (BITENCOURT, 2001, p.70)

A principal característica desta metodologia é, primeiramente, a regra do silêncio absoluto, sendo que também preza de forma significativa pelo trabalho em conjunto dos presos. Foucault vê este como sendo uma filosofia que prima pela manutenção da obediência e do poder, de forma a inviabilizar qualquer reforma na conduta do apenado visto que manter-se calado o induz a condição de considerar tal lei como um preceito sagrado, sendo que sua violação lhe causará danos (1983, p. 241).

Com o passar dos anos, foi-se percebendo que a pena privativa de liberdade deveria ser não apenas uma forma de punição, mas também uma maneira de reabilitar o condenado ao seu retorno à vida em sociedade. Deste modo, o sistema

progressivo começou, aos poucos, a ser adotado (MELOSSI e PAVARINI, 2006, p. 191).

Preceitua Bitencourt que referido regime consiste em “distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta”. Com este método de progressão, cria-se a possibilidade de reinserção do condenado no seio social antes mesmo do término do cumprimento da pena, trazendo um avanço considerável à metodologia anteriormente adotada (2001, p.83).

Este novo regime criou uma ideia de “prisões intermediárias”, levando-se em consideração a conduta do encarcerado, sendo esta verificada através de seu bom comportamento e o rendimento de seu labor (MIRABETE, 2007, p. 250). Assim, conforme se verificava o merecimento do condenado, este poderia passar do estágio de isolamento ao trabalho comum, atingindo, posteriormente, o período de liberdade (NUCCI, 2014, p. 13).

Após algumas mudanças ao longo dos anos, em 1854 estabeleceu-se um modelo de progressão composto por quatro etapas, sendo distribuído da seguinte forma, conforme esclarece Bitencourt (2009, p. 139):

1ª etapa - reclusão celular (diurna e noturna): os presos ficavam em celas, isolados, possuíam alimentação reduzida. Tais condições os obrigavam a refletir acerca dos crimes praticados.

2ª etapa – trabalho diurno / reclusão celular noturna: a lei do silêncio, vista no sistema auburniano, ainda era mantida num sistema de trabalho em comum. Os condenados ficavam divididos em classes, uns com mais, outros com menos regalias, sendo que a passagem de uma para outra era feita através da acumulação de pontos. O isolamento noturno permanecia como regra neste estágio.

3ª etapa – período intermediário: neste momento o apenado sentia o prazer da semiliberdade pela primeira vez. Aqui os condenados viviam em estabelecimentos especiais, os quais lhes concediam a possibilidade de trabalhar ao ar livre, preferencialmente em atividades agrícolas.

4ª etapa – liberdade condicional: nesta fase finalmente os detentos ficavam condicionalmente livres, apenas com restrições que eram impostas durante um determinado período, antes da concessão da liberdade definitiva do sujeito.

Tal modelo significou grande avanço na sistemática prisional mundial e exerce, ainda hoje, forte influência no sistema penitenciário brasileiro (NUCCI, 2014, p.13).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Ao chegarem ao Brasil, os portugueses encontraram uma terra habitada por índios, onde, conforme aponta Nucci em sua obra “Manual de Direito Penal”, reinavam os costumes que traziam o direito penal como a simples aplicação de sanções aleatórias baseadas principalmente na vingança pessoal e, por raras vezes, em algum tipo de composição entre as partes. As penalidades aplicadas eram cruéis, transitando entre banimento, tortura e até a própria morte do criminoso. Para suprir as necessidades imediatas de ajustamento dessas condutas instalou-se aqui a legislação portuguesa (NUCCI, 2014, p. 70).

Inicialmente, vigoraram as Ordenações Afonsinas (1446), da época de D. Afonso V. Posteriormente, passaram a vigor as Ordenações Manuelinas (1521), da época de D. Manuel I. Antes das Ordenações Filipinas (1603), do reinado de D. Filipe II, houve a aplicação da compilação organizada por D. Duarte Nunes de Leão, por volta de 1569 (NUCCI, 2014, p. 17).

Estas últimas trouxeram um modelo penal advindo dos tempos medievais, sendo o ato delituoso visto como um pecado que culminaria em severas punições. Mirabete, em seu “Manual de Direito Penal” elenca como crimes daquela época “a blasfêmia, a bênção de cães, a relação sexual de cristão com infiel, etc” (2007, p.24), salientando que tais condutas eram punidas de forma atroz e desumana, visando criar um sentimento de temor nas pessoas.

Com a proclamação da independência, o Imperador D. Pedro I outorgou, em 1824, a primeira Constituição do país, a qual previa a elaboração de uma legislação penal adequada e que era calcada em princípios que viriam a nortear estas novas leis. Isto posto, vale destacar algumas das diretrizes previstas na referida Carta (GOMES, BIANCHINI, DE MOLINA, 2009, p. 148):

Princípio da irretroatividade da lei penal declarado juntamente com o da irretroatividade de qualquer outra espécie ou natureza de leis (§3º); princípio da

igualdade de todos perante a lei (§13); princípio da personalização da responsabilidade, em virtude do qual “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente” (§20); e princípio da utilidade pública da pena (§2º) (GOMES, 2009, p. 148).

Ainda, podemos citar outros pontos relevantes como a coibição de perseguição por motivo religioso (§5º); a inviolabilidade do domicílio (7º); e a proibição de prender e conservar na prisão alguém sem prévia culpa formada (§8º). Foi com a Constituição de 1824, também, que houve a extinção das penas cruéis antes aplicadas, como o açoite, a tortura e a marca de ferro quente (GOMES, 2009, p. 148).

Logo em seguida e acompanhando os moldes constitucionais, surgiu em 1830, através de projeto criado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, o Código Criminal do Império, trazendo ao Brasil uma legislação penal mais humanizada e sistematizada, nos parâmetros do estabelecido na própria Lei Maior e com grande influência do Código Criminal da França de 1810 (NUCCI, 2014, p.17).

A referida lei então criada aduz que todo aquele que pratica um ato delituoso o faz de má-fé, pois tem conhecimento do mal que está causando, bem como possui a intenção de praticá-lo (art. 3º). Foi também aqui que surgiu um dos principais nortes do direito penal, o princípio da legalidade, onde o Código traz, em seu art 2º, §1º, que “crime é toda ação ou omissão voluntária **contrária às leis penais**” (grifo nosso) (GOMES, 2009, p. 150).

A Lei Criminal de 1830 possuía ao todo 313 artigos, subdivididos em quatro partes, quais sejam: dos crimes e das penas, dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais (GOMES, 2009, p. 150). Também é de suma importância ressaltar que, de modo a aperfeiçoar os antigos regimes, adveio a utilização do sistema das penas individualizadas, havendo atenuantes e agravantes de acordo com o caso concreto bem como o julgamento de maneira diferenciada para os menores de 14 anos (MIRABETE, 2007, p. 24).

O sistema de dias-multa também foi criado pela referida legislação, sendo um instituto até hoje utilizado, não apenas no Brasil, como também em países estrangeiros (NUCCI, 2014, p. 17). Além dessa punição, a lei previa outras dez espécies de penas: “morte (arts. 38 a 43); galés (art. 44 e 45); prisão com trabalho (art. 46); prisão simples (art. 47); banimento (art. 50); degredo (art. 51); desterro (art.52); suspensão do emprego (art. 58); perda do emprego (art. 59); e açoites (art. 60)” (GOMES, 2009, p. 150).

A pena de prisão foi trazida, naquele período, com intuito de agir como reforma moral ao apenado, sendo que a simples prisão preventiva para fins de evitar a fuga não era considerada como período efetivo de cumprimento desta sanção. Conforme *supra* exposto, também surgiu à época três sistemas alternativos ao encarceramento, quais sejam: a multa e a suspensão ou perda do emprego (GOMES, 2009, p. 151).

Apesar de todos os avanços, o Código do Império também apresentava deficiências como a diferenciação entre as classes de escravos e não-escravos; a admissão de penas cruéis (morte, açoite...); a não diferenciação entre o dolo e a culpa, punindo todos como se dolosamente tivessem agido, entre outras (GOMES, 2009, p. 151).

Com a proclamação da República e a abolição da escravatura em 1888, foi editada nova lei, no ano seguinte, desta vez denominada de Código Penal. Por ser produzida às pressas devido às significativas mudanças que o país estava sofrendo, acabou por ser severamente criticado. Bitencourt afirma, inclusive, ter sido este o pior Código Penal da história do Brasil (2001, p. 48).

Apesar das inúmeras falhas e principalmente da falta de técnica legislativa, a referida Lei cumpriu o seu papel sem trazer prejuízos para o ordenamento jurídico brasileiro. Porém, insta salientar alguns pontos importantes deste Código, como a exclusão da pena de morte e de galés, a definição de algumas espécies novas de delitos, bem como a criação de um sistema carcerário um tanto quanto moderno para os padrões da época, aduzindo que garantir-se aos condenados, durante o cumprimento da pena, a possibilidade de exercer algum tipo de trabalho compatível às atividades anteriormente exercidas. Ainda, restringia a pena privativa de liberdade a um período máximo de 30 anos (GOMES, 2009, p. 153).

Devido a sua má-sistematização o antigo Código acabou passando por inúmeras alterações através da criação de leis complementares, transformando-o em uma verdadeira colcha de retalhos (BITENCOURT, 2001, p. 48).

Diante de tal situação criou-se então o Código Penal de 1940 - CP, que entrou em vigor em 1942 e está vigente até hoje, sendo que este possui uma parte geral (com diversas alterações, é claro), e uma parte especial que está praticamente intacta. Tal legislação está calcada na máxima *nullum crimen sine culpa* e propõe uma

ideia de reformulação das penas tradicionais, podendo ser citadas como principais inovações (MIRABETE, 2007, p. 25):

1. A reformulação do instituto de erro, adotando-se a distinção entre erro de tipo e erro de proibição como excludentes da culpabilidade; 2. A norma especial referente aos crimes qualificados pelo resultado para excluir-se a responsabilidade objetiva; 3. A reformulação do capítulo referente ao concurso de agentes para resolver o problema do desvio subjetivo entre os participantes do crime; 4. A extinção da divisão entre penas principais e acessórias e a criação das penas alternativas (restritivas de direito) para os crimes de menor gravidade; 5. A criação da chamada multa reparatória; 6. O abandono do sistema duplo-binário das medidas de segurança e a exclusão da presunção de periculosidade (MIRABETE, 2007, p.26).

Pode-se dizer que o CP surgiu com um caráter predominantemente humanitário, principalmente por ter instituído medidas mais brandas aos considerados crimes de menor relevância, evitando um encarceramento desnecessário (MIRABETE, 2007, p. 26).

O diploma, na parte geral, é composto por oito títulos, sendo eles: da aplicação da lei penal; do crime; da responsabilidade; da coautoria; das penas; das medidas de segurança; da ação penal; e da extinção da punibilidade (BRASIL, 2017b).

Assim como no Código Criminal do Império, a atual sistemática dispõe que o autor do crime, quando o pratica, reflete sua liberdade de vontade, pois possui plena capacidade de discernimento acerca da infração. Entretanto, surge a figura do dolo e da culpa, sendo esta última limitada a três situações específicas “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (GOMES, 2009, p. 163).

No tocante ao assunto, Gomes também aponta outros institutos importantes que foram criados, como, *verbi gratia*, algumas causas de isenção de pena, das quais podemos citar: a coação irresistível e a ordem de superior hierárquico. Ainda, têm-se as causas em que é reconhecida a inexistência de crime, como quando há legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito (2009, p. 63).

2.3 DAS PENAS

Com o surgimento das primeiras sociedades os homens viram-se obrigados a iniciar um processo de instituição de leis onde foi necessário que cada um sacrificasse parte de sua liberdade a fim de amenizar as instabilidades geradas entre estes pequenos agrupamentos, no intuito de que a ideia de coletividade pudesse prosperar (BECCARIA, 2014, p. 16).

Nesta época integrava no homem uma essência despótica, sendo necessária a utilização de meios eficazes para sanar este anseio, surgindo assim as penas aplicáveis àqueles que infringissem as leis. Beccaria afirma que “a reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir” (BECCARIA, 2014, p. 16).

Ainda em sua obra “*Dei Delitti e Delle Pene*”, Beccaria aduz que apenas através das leis é que se pode estabelecer qual pena será aplicada a cada delito, sendo que somente o legislador possui direito de estabelecer a legislação penal, representando a sociedade. O magistrado por sua vez, seguindo o princípio da reserva legal, *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, não poderá aplicar qualquer pena, senão as previamente estabelecidas em lei, sendo que toda vez que este impor sanção mais rigorosa que a prefixada, estará cometendo um ato de injustiça (BECCARIA, 2014, p.18).

O consagrado autor também defende que:

Com leis penais cumpridas à letra, qualquer cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, pois esse conhecimento poderá fazer que se desvie do crime. Gozará, com segurança, de sua liberdade e de seus bens; e isso é justo, pois que esse é o fim que leva os homens a se reunirem em sociedade (BECCARIA, 2014, p. 21).

Cabe a lei, portanto, estabelecer por quais crimes e sob quais indícios poderá um acusado ser submetido a interrogatório, bem como ser preso. Assim, ao juiz caberá a aplicação das sanções nos moldes legais, minimizando as prisões realizadas por mera discricionariedade deste (BECCARIA, 2014, p.24).

O objetivo primordial da aplicação da pena, conforme preconiza Newton Fernandes na obra “A Falência do Sistema Prisional Brasileiro”, é baseado na tentativa de evitar que o delinquente volte a praticar outros atos ilícitos. O mesmo autor define aquela como sendo “a sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na

diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” (FERNANDES, 2000, p. 99).

Referido autor também aponta, ao estudar tal instituto, três principais correntes, a saber: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista (2000, p. 99).

A teoria absoluta da pena explica esta como sendo um mal justo para retribuir um outro injusto, ou seja, um delito. Já as teorias relativas apontam-na como não apenas uma punição para os que praticam ato ilícito, mas também como um aviso para os demais, servindo a título de prevenção dos indivíduos e da coletividade acerca das consequências de delinquir. As teorias mistas, como o próprio nome já sugere, mesclam as duas anteriores. Aqui, além de servir como meio retributivo, possui função social de reeducar o criminoso para não reincidir, bem como intimidar os demais para que não infrinjam as leis (FERNANDES, 2000, p. 100).

Com relação às penas estabelecidas no Código Penal ora vigente, qual seja o instituído em 1940, tem-se que em sua redação original, o dispositivo contava com dois tipos de penas, as principais e as acessórias. As acessórias, que tinham caráter complementar, ou seja, eram aplicadas juntamente com as principais, e subdividiam-se em perda de função pública, interdição de direitos e publicação da sentença. As principais faziam-se três, a reclusão, a detenção e a multa. A privação da liberdade do condenado era, por excelência, a mais utilizada, sendo que apenas em raros casos admitia-se a multa como alternativa à reclusão ou detenção (GOMES, 2009, p. 165).

Porém, este modelo foi abolido com o advento da Lei nº 7.209, a qual estipulou como sanção de ato ilícito as penas privativas de liberdade, subdivididas em reclusão e detenção; penas restritivas de direitos; e multa que também pode ser utilizada como forma alternativa às penas privativas de liberdade (GOMES, 2009, p. 166).

2.3.1 Penas privativas de liberdade

As penas privativas de liberdade atualmente são as mais utilizadas e apresentam, em suma, as seguintes finalidades: “a punição retributiva do mal provocado pelo criminoso; prevenção, para inibir novos delitos, por intermédio do aprisionamento do infrator e da intimidação de delinquentes em potencial; regeneração do preso, com sua reeducação e ressocialização” (FERNANDES, 2000, p. 102).

Pode-se observar, entretanto, que a metodologia e suas finalidades são contraditórias. Basta observar, para tal, as deficiências intrínsecas ao sistema penitenciário, tais como o abarrotamento dos complexos prisionais, os abusos sexuais sofridos pela população mais fraca que lá se encontra, a condição sub-humana de saúde e higiene, carência de educação e especialização profissional, baixa especialização dos funcionários responsáveis pelos estabelecimentos, dentre infinitas outras que mostram o quão difícil é ressocializar alguém que esteja submetido a tais condições.

Apesar da veracidade de todos os aspectos ora mencionados, até mesmo Foucault, crítico ferrenho do modelo de encarceramento, concorda que tal medida é uma solução da qual não se pode abrir mão (1983, p.102).

Nos termos do art. 82¹ da Lei de Execuções Penais - LEP, as instituições destinadas ao cumprimento de pena abarcam não apenas aos condenados, mas também àqueles submetidos a medidas de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Referido diploma elenca, para tal, os seguintes estabelecimentos: penitenciária; colônia agrícola, industrial ou similar; casa do albergado; centro de observação; hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; e a cadeia pública (BRASIL, 2017c)

Faz-se um adendo com relação aos condenados que possuam mais de 60 anos, posto que a lei lhes assegura que deverão ser recolhidos em locais adequados e separadamente dos demais detentos (MARCÃO, 2001, p. 179). Ainda neste mesmo âmbito tem-se a determinação, no art. 82, §1º da LEP, que as mulheres também necessitam ser abrigadas em estabelecimento distinto daqueles em que se encontram os condenados do sexo oposto (BRASIL, 2017c).

Para entender mais acerca da organização das formas de cumprimento de pena adotadas pelo país, far-se-á um reconhecimento dos estabelecimentos destinados a tal fim. Porém, antes disso, analisar-se-á os regimes adotados pela LEP para então entender o funcionamento de ambos institutos em conjunto.

¹ Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados (BRASIL, 2017c).

Estabelece o art. 33 do CP (BRASIL, 2017b) a classificação das sanções penais, vejamos:

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado

§2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

(...)

Importante ressaltar que, nos termos do art. 110² da LEP, o regime inicial será estabelecido pelo juiz na sentença condenatória, sempre atendendo ao disposto no artigo *supra*, considerando a quantidade de pena imposta, a natureza desta, bem como o fator reincidência.

Assim, para os condenados à pena de reclusão, prevê-se que será utilizado o regime fechado sempre que a sanção imposta ao sujeito for superior a 8 (oito) anos, ainda que este seja réu primário. Seguindo, utilizar-se-á o semiaberto quando a penalidade não exceder a 8 (oito) anos e aberto quando não superior a 4 (quatro) anos. Deve-se observar, ainda, que conforme ora exposto, o juiz poderá estipular o regime que entenda mais adequado ao caso concreto, desde que o faça de forma fundamentada em sentença, nos moldes do princípio do livre convencimento motivado³, observando fatores outros como alta periculosidade, péssimos antecedentes, desvio moral,

² Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal (BRASIL, 2017c)

³ Trata-se da persuasão racional que “no sistema do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, mas sempre apoiado na prova constante dos autos e acompanhado do dever de fornecer a motivação dos caminhos do raciocínio que conduziram o juiz à conclusão” (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2002, p. 352)

perversão, etc. Já nos casos de condenação a pena de detenção não será possível adotar o regime fechado inicialmente, mesmo em se tratado de indivíduo reincidente. (MIRABETE, 2002, p. 307).

Pertinente mencionar que com o surgimento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) cria-se, em seu art. 2º, §1º⁴, uma exceção à regra de aplicação de regime inicial, sendo estabelecido que se utilize prioritariamente o fechado quando se tratar de delitos classificados por hediondos como por exemplo o tráfico ilícito de entorpecentes e a prática de tortura ou terrorismo em sua forma tentada ou consumada (MIRABETE, 2002, p. 307).

Isto posto, pode-se perceber que os estabelecimentos penitenciários deverão estar aptos a atender três formas distintas de cumprimento de pena, as de regime fechado, semiaberto e aberto. *A priori*, ressalta-se que o mais severo deverá ser cumprido preferencialmente em penitenciária. Como a demanda é excessiva, também criou-se a possibilidade de se utilizar das casas de detenção e das cadeias públicas – específicas para presos provisórios – para este fim. Já a colônia agrícola, industrial ou similar destina-se àqueles condenados ao semiaberto. Por fim, a casa do albergado é própria para cumprimento de pena em regime aberto (NOGUEIRA, 1996, p. 131).

Ao contrário do que se via no passado, atualmente objetiva-se a individualização do preso sendo que, para tal, deverão estes ser alojados em estabelecimentos que divergem quanto a disciplina interna, ao estilo arquitetônico, as possibilidades de contato com o mundo externo, dentre outros. Assim, far-se-á um parâmetro geral de quais seriam esses estabelecimentos consagrados na LEP. Porém, apesar do que será então exposto, sabido é que o sistema penitenciário brasileiro está longe de adequar-se às orientações do idealismo utópico sustentado pelo referido diploma (MIRABETE, 2002, p. 255).

A penitenciária, tratada na LEP no art. 87 *usque* a 90, institui como padrão uma cela individual, que deverá obedecer aos princípios básicos de salubridade, quais

⁴ Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado (BRASIL, 2017d)

sejam um dormitório, um lavatório e um local próprio para as necessidades fisiológicas, bem como respeitar a área mínima de 6 metros quadrados. Para as penitenciárias femininas inclui-se ainda um ambiente propício para gestantes e parturientes, bem como creches ou estabelecimentos adequados a manter o menor desamparado (MARCÃO, 2001, p. 193).

Ressalta-se também o art. 90⁵ da LEP que prevê a construção das penitenciárias de forma que fiquem afastadas do centro urbano, porém respeitando uma distância que não coíba a visitação. Tal dispositivo visa a proteção da comunidade dos arredores, considerando-se o risco real de motins e fugas, ou até mesmo rebeliões que possam vir a ameaçar a coletividade.

Porém, como bem leciona Nogueira, a situação crítica destes locais se dá pelo fato de que “o legislador passa a prever estabelecimentos com exigências que podem ser cumpridas por outros países mais adiantados e com melhores recursos, mas que não terão condições de serem atendidas em nossa realidade social” (1996, p. 135). Ainda neste âmbito, pode-se observar que a real situação foi sendo agravada pela arquitetura destes estabelecimentos, que trazem celas pequenas e com baixa luminosidade, tornando-se úmidos, com pouca ventilação e totalmente propícias à prática do homossexualismo, desrespeitando a intimidade e personalidade da pessoa que lá se encontra presa (MIRABETE, 2002, p. 256).

Em seguida temos, nos arts. 91 e 92 da LEP⁶, a colônia agrícola, industrial ou similar a qual se destina, como já previamente exposto, às penas que devem ser cumpridas em regime semiaberto. Trata-se de locais onde há uma vigilância mais discreta e que ressalta o compromisso e a responsabilidade dos próprios apenados em cumprir seus deveres, ter disciplina e, principalmente, não evadir-se. Aqui também é

⁵ Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação (BRASIL, 2017c)

⁶ Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena (BRASIL, 2017c).

obrigatória a existência de ambientes próprios para que o preso possa exercer atividades laborais, tornando-o mais útil a si mesmo e a sociedade, visando uma melhor e mais rápida recuperação (NOGUEIRA, 1996, p. 139 e 140).

Ainda, permite a lei que nas colônias haja alojamentos coletivos, sendo que estes possuem custo bem menor comparado às celas individuais. O único fator a ser observado aqui é que, por mais que a legislação não estabeleça expressamente a quantidade de detentos em cada cela, deve-se obviamente preservar um limite máximo de indivíduos no intuito de evitar problemas de segurança, disciplina e violência comuns aos locais onde há grande acúmulo de pessoas. Também ressalta-se que aqui há a possibilidade de saídas periódicas (MIRABETE, 2002, p. 260).

Outro estabelecimento para cumprimento de pena, disposto no art. 93 *usque* a 95, é a casa do albergado, sendo esta utilizada quando da adoção do regime aberto, bem como para abrigar àqueles apenados com limitação de fim de semana, devendo haver espaço físico apropriado para acomodá-los, e também locais específicos para a realização de cursos e palestras, não havendo aqui obstáculos materiais ou físicos contra a fuga (MARCÃO, 2001, p. 198).

Entretanto, pode-se observar hoje em dia que este modelo é minimamente utilizado visto não ser de prioridade dos municípios e estados sua construção. Desta feita, os condenados que deveriam submeter-se ao cumprimento de suas penas na casa do albergado acabam sendo privilegiados com a prisão domiciliar, visando que se cumpra o princípio basilar desta modalidade, qual seja, o trabalho durante o dia e o recolhimento no período noturno (NOGUEIRA, 1996, p. 141 e 143).

Além dos modelos tradicionais ora expostos, também há no direito penal brasileiro outras duas formas especiais de cumprimento de pena, as quais serão abordadas na sequência.

A primeira delas, prevista no art. 99 *usque* a 101, denomina-se hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, sendo este destinado aos presos inimputáveis ou semi imputáveis nos moldes do art. 26⁷ do Código Penal.

⁷ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 2017b).

Tal ambiente possui as mesmas características de segurança que os demais, sendo que sua estrutura interna deve obrigatoriamente conter as particularidades próprias de um hospital, bem como respeitar os padrões estabelecidos pela medicina psiquiátrica. Além disso, o local precisa contar com salas adequados para tratamento de quimioterapia, psicoterapia, laborterapia, etc. Nas palavras de Mirabete

O ambiente que tem a incumbência, por lei, de custodiar e tratar do doente mental que praticou delito deve ser salutar, dando a esse condições de melhora ou de restabelecimento. O ambiente tem de ser interpretado como de acolhimento, não de abandono (2002, p. 268).

A lei também permite que, nos casos em que não houver vaga disponível nestes estabelecimentos ou quando de sua inexistência, pode o internado vir a ser alocado em instituto diverso, desde que este possa lhe assegurar a custódia. Outra opção também é o internamento em hospital psiquiátrico particular, quando se verificar através de exames que o tratamento específico ao qual o apenado precisa se submeter não é ofertado nos estabelecimentos hospitalares do Estado (MIRABETE, 2002, p. 269).

Por último, mas não menos importante, tem-se a cadeia pública, elencadas no art. 102 da LEP. Prevê referido artigo que se trata de local destinado ao abrigo do preso provisório, sendo assim intitulados aqueles indivíduos a quem se imputa a prática de delito antes de verificado o instituto do trânsito em julgado da sentença. Assim, tal estabelecimento, em tese, serviria como meio de manter a custódia do sujeito e garantir que este fique à disposição do judiciário até o término efetivo do processo e consequente imposição da pena definitiva (MARCÃO, 2001, p. 202).

Porém, o que se vê na prática é a transformação das cadeias públicas em locais onde são recolhidos presos para cumprimento da pena definitiva devido a superlotação das penitenciárias, tornando-o um estabelecimento para aplicação de regime fechado. Ocorre que, como não é esta sua utilidade fim, acaba não sendo possível a realização do trabalho necessário para a reeducação e ressocialização do preso, interferindo diretamente no aumento dos índices de reincidência (NOGUEIRA, 1996, p. 158).

2.3.2 Sistema progressivo de cumprimento de pena

A fixação do regime inicial a ser aplicado ao caso concreto, como já mencionado, compete ao juiz da ação. Cabe ressaltar, entretanto, que se trata de uma decisão que possui caráter provisório, visto que poderá haver a progressão, ou até mesmo regressão, daquele que fora primeiramente adotado (BITENCOURT, 2009, p. 484).

Importante salientar que a própria Constituição Federal traz alguns princípios norteadores do processo de adequação da sanção ao sujeito passivo, sendo que o principal deles, o princípio da individualização da pena, encontra-se no art. 5º, XLVI⁸ da Magna Carta (GOMES, 2009, p. 402). Deve-se considerar que tal dispositivo será aplicado em três níveis: primeiramente na esfera legislativa, no momento em que o próprio legislador estabelece limites mínimos e máximos da pena *in abstracto*; na esfera judicial, quando o juiz competente na causa, utilizando-se destas limitações, impõe o *quantum* de pena que deverá cumprir o sujeito; e por fim, no âmbito da execução, quando iniciada a fase efetiva de aplicação da pena ora cominada (NUCCI, 2014, p. 348).

Ante o exposto, Bitencourt aponta três fatores essenciais para a determinação do regime a ser aplicado, requisitos estes presentes no art. 33 do CP, quais sejam: a natureza do delito, a quantidade da pena aplicada e a reincidência, ou não, do criminoso (2009, p. 484). Ainda, na utilização dos regimes menos severos (aberto e semiaberto), deve-se considerar também, além das premissas ora mencionadas, os critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma, quais sejam: “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime bem como o comportamento da vítima” (MIRABETE, 2007, p. 259).

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 2017a).

Pode-se, portanto, traçar um parâmetro acerca do regime inicial a ser adotado. Para pena de detenção: a) admite-se que seja iniciada apenas no aberto ou semiaberto, nunca no fechado; b) quando pena superior a 4 anos iniciará no semiaberto, independentemente de reincidência; c) também iniciará neste mesmo regime quando reincidente, não sendo relevante o *quantum* de pena lhe foi imposto; d) quando não constatada a reincidência e tendo sanção cominada em até 4 anos, adota-se inicialmente semiaberto ou aberto. Nos casos em que for possível a aplicação de mais de um regime, basear-se-á no disposto no art. 59 do CP para escolha daquele que se mostrar mais adequado (BITENCOURT, 1993, p. 135).

Já para a reclusão teremos: a) pena superior a 8 anos iniciar-se-á sempre no regime fechado; b) adota-se o mesmo quando tratar-se de condenados que, ao receberem pena superior a 4 anos, forem reincidentes; c) aqueles que receberem sanção superior a 4 anos, porém inferior a 8 anos, iniciarão o cumprimento em regime semiaberto ou fechado, desde que não reincidentes; d) quem receber pena de até 4 anos, sendo réu reincidente, também poderá iniciar o cumprimento no semiaberto ou fechado; e) já quando não reincidente e com pena inferior a 4 anos, poderá ter fixado de início qualquer um dos 3 regimes. Também nos casos de reclusão teremos a influência do art. 59 do CP para defini-lo nos casos em que houver mais de uma possibilidade (BITENCOURT, 1993, p. 135).

Iniciado o cumprimento da pena em conformidade com os parâmetros ora expostos, abre-se ao apenado a alternativa de, nos moldes do sistema progressivo, transitar entre os regimes, aumentando ou diminuindo seu *status libertatis*. Tais regalias, ou perda de benefícios, serão estipuladas em conformidade com o comportamento e mérito do próprio condenado, nos termos do art. 33, §2º⁹ do CP. Pode-se

⁹ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (BRASIL, 2017b).

concluir, portanto, que é o próprio preso que estabelece o ritmo e o rigor do cumprimento de sua pena através, principalmente, de sua conduta carcerária (BITENCOURT, 2009, p. 489).

A própria LEP estabelece, em seu art. 112, que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva...”. Neste sistema há a evolução do regime mais rigoroso para outro menos rigoroso. Saliendo-se que o inverso também é possível de acordo com o caso concreto (BITENCOURT, 2009, p. 489).

Referida progressão dar-se-á, nos moldes do art. 112 da LEP, após o cumprimento de 1/6 da pena e desde que demonstrado o mérito do condenado, ou seja, desde que o próprio réu faça ver seu merecimento. A decisão referente à concessão ou não de tal benefício será proferida pelo juiz competente na execução penal, de forma motivada, e sempre acompanhada de parecer do Ministério Público (NUCCI, 2014, p. 349).

Acerca desse sistema de meritocracia do condenado, Nucci afirma que:

O mérito do condenado é um juízo de valor incidente sobre a sua conduta carcerária passada e futura (diagnóstico e prognóstico), dando conta de que cumpriu, a contento, sem o registro de faltas graves no seu prontuário, a sua pena no regime mais rigoroso, além de estar preparado a enfrentar o regime mais brando, demonstrando disciplina, senso crítico sobre si mesmo, perspectiva quanto o seu futuro e ausência de periculosidade (2014, p. 349).

Importante ressaltar que a progressão será sempre direcionada ao próximo regime da cadeia, não podendo o preso em regime fechado obter a progressão diretamente ao aberto (MIRABETE, 2007, p. 260). Observa-se, porém, que o inverso não é verdadeiro. Desta feita, aquele que, por motivos de falta grave, pela prática de crime doloso ou por condenação acerca de crime anterior acumule pena que torne incabível a sistemática do regime aberto, por exemplo, poderá, diretamente, retornar ao fechado, sendo tal possibilidade caracterizada pelo art. 118¹⁰ da LEP, o qual permite a regressão para quaisquer dos regimes anteriores (BITENCOURT, 2009, p. 489).

¹⁰ Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (BRASIL, 2017c).

Deve-se observar nos crimes classificados como hediondos pela Lei 11.464/2007 que, para ocorrer a progressão do regime, o condenado reincidente deverá antes cumprir $\frac{3}{5}$ da pena, sendo que para os réus primários esta fração aumenta para $\frac{2}{5}$ antes de abrir a possibilidade de solicitação de progressão para regime mais benéfico (BITENCOURT, 2009, p. 494).

Ante o exposto, percebe-se que o sistema atualmente adotado no país possui o intuito de possibilitar a recuperação dos condenados, considerando que o objetivo principal da sanção é reintroduzi-los ao convívio social, objetivando oferecer aos condenados uma perspectiva de futuro fora do sistema prisional. Infelizmente, sabe-se que hoje tal ambição não passa de mera utopia.

3 OS DIREITOS DOS APENADOS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Observa-se que a atuação do Estado, desde há muito, vem sendo utilizada como instrumento de supressão de diversas lacunas sociais. Atua-se desesperadamente nas consequências causadas pela criminalidade, na tentativa de atenuá-las, esquecendo-se totalmente da falta de disponibilidade de políticas públicas que venham a fazer face às causas, no intuito de minimizar, de maneira lenta porém gradativa, os índices de criminalidade.

A priori, importante se faz a conceituação do que vem a ser um princípio, posto que trata-se de “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele” (LOPES, 1999, p. 115). Não possui sentido predeterminado, sendo que sua utilização deve sempre ser otimizada e, pelo fato de se admitir várias interpretações, deve-se considerar a realidade fática e observar outros elementos como a proporcionalidade. Apesar de não existir hierarquia entre princípios, no caso em que se verificar confronto entre eles, deve-se utilizar da ponderação, sempre levando em consideração a observância do caso concreto. (ALEXY, 2012, p. 86).

Apenas para fins de diferenciação, pode-se dizer que as normas jurídicas distinguem-se dos princípios pois são padrões de conduta objetivos, criados pelo Estado, que ou serão satisfeitas, ou não. Neste contexto Alexy afirma que “se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos” (2012, p. 91). Ainda, complementa afirmando que as regras contêm “determinação daquilo que é fática e juridicamente possível” (2012, p. 91).

Neste liame, considera-se que a principal diferenciação entre os dois institutos está justamente vinculado a segurança jurídica proporcionada por cada um deles. Assim, pode-se afirmar que violar um princípio acaba por se tornar fato mais grave do que a transgressão da própria norma jurídica, pois trespassa todo um sistema de comandos, e não apenas um único mandamento obrigatório (LOPES, 1999, p. 117).

Isto posto, e observando o atual cenário de caos em que vive o sistema penitenciário brasileiro, faz-se necessária uma breve análise de quais seriam os princípios constitucionais garantidos aos detentos, bem como seus direitos e deveres nos termos da Lei de Execução Penal, visando refletir acerca destes institutos e sua real efetividade. De antemão, observa-se que os direitos humanos constitucionalizados, conforme explica Salo de Carvalho, adquiriram a função de meio limitador do exercício

do direito penal nas sociedades democráticas, por tratar-se de direitos indisponíveis (2004, p. 19).

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Destarte, importante realizar uma breve análise histórica a respeito do surgimento deste princípio, que é resultado de uma conscientização mundial num cenário pós II Guerra Mundial, período marcado pelo extermínio de judeus em campos de concentração nazistas e pelo lançamento de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki. Tais eventos, aliados obviamente a tantas outras atrocidades ocorridas anteriormente, fizeram nascer uma conscientização mundial de que havia a real necessidade de se resguardar a vida e a dignidade dos indivíduos (ROCHA, 2004, p. 28).

Foi neste contexto histórico que surgiu, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a concepção do que viria a ser, efetivamente, os direitos humanos. Nas palavras de Moraes tratava-se de “conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano e que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida” (2008, p. 39).

Neste sentido, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹ aborda, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e **iguais em dignidade e em direitos**. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (grifo nosso). Assim, conclui-se que se trata de característica extensível à todas pessoas, desde sua concepção até sua morte, sendo reconhecida de maneira individual, relacionada a vida real, devendo cada indivíduo ser considerado insubstituível, irrepetível e irredutível (MIRANDA, 2000, 184).

Porém, apesar da concepção exposta no referido artigo, sabe-se da dificuldade encontrada em delimitar um conceito único e eficaz do que seria efetivamente tal princípio e tudo o que ele contempla. Por ora, pode-se afirmar que trata-se de qualidade intrínseca do ser humano, que o coloca em posição de merecimento de respeito advindos de seus semelhantes e do próprio Estado, atuando como restritivo ao poder deste. Nas palavras de Sarlet:

¹¹ In: http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_ho-mem.pdf. Acesso em: 08 out 2017.

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2001, p.60).

Neste contexto, têm-se o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme ora exposto, como um limitador do poder estatal visto que este possui o condão de evitar a ocorrência de atos que violem a integridade ou que constituam ameaça aos indivíduos. Ou seja, há um dever de tutela do Estado para com proteção da dignidade de todas as pessoas, através de medidas positivas ou negativas. Nessa perspectiva, reconheceu-se que o Estado existe para garantir e promover a dignidade das pessoas, sendo esta, portanto, sua finalidade precípua. Nas palavras de Sarlet “o Estado é que existe em função da pessoa humana, e não o contrário” (2016, p. 261).

Pode-se então dizer que a dignidade da pessoa humana “confere unidade de sentido ao conjunto de preceitos relativos aos direitos fundamentais” (LOPES, 1999, p. 143). Ainda, nas palavras de Alexandre de Moraes:

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2008, p. 22).

Assim, entende-se que a privação da dignidade viola característica intrínseca a configuração da condição humana, pois desqualifica o ser humano, tornando-se este apenas mero objeto. Como consectário deste raciocínio, importante trazer à baila o entendimento de Kant, que já defendia que “toda pessoa, todo ser racional existe como um fim em si mesmo, e não como meio para uso arbitrário pela vontade alheia”. (2005, p. 71).

Nesta perspectiva, a dignidade da pessoa humana vem a ser “um super-princípio do sistema jurídico [...], valor supremo consagrado no texto constitucional e

que informa todo o sistema jurídico” (SIQUEIRA, 2009, p. 253). Portanto, trata-se de princípio basilar de todo ordenamento jurídico, sendo a gênese dos direitos consagrados na constituição e expresso no art. 1º, III¹² da Lei Maior como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Neste sentido aduz Slaibi:

Com fundamento na atividade estatal, a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana, o que significa, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública. O princípio democrático do poder exige que a pessoa humana, na inteireza da sua dignidade e cidadania, se volte toda a atividade estatal. Neste aspecto, na interpretação axiológica, que leva em conta os valores protegidos pela norma jurídica, pode-se dizer que o valor supremo da Constituição é o referente à dignidade da pessoa humana. (2006, p. 128.)

Assim, mesmo estando enquadrada como princípio fundamental, no Título I da Lei Maior, não pode a dignidade da pessoa humana ter sua magnitude reduzida, posto que tal posicionamento não afasta seu caráter de valor imprescindível para o ordenamento jurídico, mas pelo contrário, lhe confere maior valia e eficácia, dando sentido e legitimando a ordem constitucional (SARLET, 2016, p. 263).

Importante mencionar, inclusive, que tal princípio pode ser encontrado em outros artigos da Lei Maior, demonstrando-se, assim, a preocupação do constituinte em garantir sua proteção. Vejamos, por exemplo, o caput do art. 170¹³ que determina uma existência digna a todos os indivíduos através dos princípios gerais da atividade econômica; o art. 226, §7º¹⁴ que trata da família e aduz que o planejamento familiar deverá estar fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e, seguindo nesta linha, o art. 227¹⁵ que prevê a garantia da dignidade à criança, ao adolescente e ao

¹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2017a).

¹³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] (BRASIL, 2017a).

¹⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 2017a).

¹⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

jovem; ainda, encontra-se respaldo a dignidade da pessoa do idoso, no art. 230¹⁶, sendo este dever atribuído à família, ao Estado e à comunidade.

O fato de tal princípio encontrar respaldo na Constituição Federal não faz com que, efetivamente, tudo que ali consta seja colocado em prática. Isto posto, e adentrando-se ao cerne dos questionamentos da efetividade do ordenamento jurídico constitucional frente ao sistema penitenciário atual, pode-se dizer que o processo de instituição das penas traz consigo uma afronta ao referido princípio, bem como uma violência explícita aos direitos humanos a partir do momento em que o condenado é posto à mercê do sistema carcerário.

A própria Declaração Francesa, de 1789, já trazia a máxima de que, para que haja uma válida violação da liberdade utilizando-se de penas restritivas deve-se ater ao entendimento de que “o uso da pena só se legitima quando evidente e estritamente necessário” (LUIZI, 2003, p. 109). Assim, pode-se afirmar que as condenações desnecessárias também são uma forma de alavancar a criminalidade, posto que o cumprimento das sanções então impostas dar-se-á em locais onde não há qualquer respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este, como já sabido e ressabido, um dos alicerces do ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar que, mesmo após a condenação, o indivíduo continua a ser uma pessoa humana e, como tal, titular de todos os direitos a ela inerentes, afastando-se, obviamente, àqueles exclusivamente atingidos pela sentença. Tal condenação cria, portanto, um novo tipo de relação jurídica entre detento e Estado, imputando-lhes direitos e deveres que deverão ser indicados com clareza e precisão, visando abrandar os efeitos nocivos da prisionalização (MIRABETE, 2002, p. 115).

Há quem atribua à pena privativa de liberdade uma finalidade de ressocialização do condenado, bem como possível reinserção ao convívio social, trazendo à baila a polifuncionalidade desta, instituto que aponta o caráter preventivo e retributivo do crime. Na esfera da prevenção têm-se a sanção como meio de evitar a reincidência, educando e reeducando o delinquente (LUIZI, 2003, p. 186). Mera utopia. O que vimos hoje no Brasil são sistemas que fomentam a estigmatização do condenado, formando

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2017a).

¹⁶ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 2017a).

verdadeiras escolas do crime, locais onde quem entra acaba por sair ainda mais marginalizado (LOPES, 1999, p. 104).

Além disso, há que se considerar a aviltante degradação e afronta diária a dignidade daquele que fica submetido ao sistema penitenciário no país, não olvidando-se os constantes maus-tratos que enfrentam através de ações de outros presos ou até mesmo dos agentes carcerários. No entendimento de Dullius e Hartmann:

As ofensas à dignidade da pessoa humana precisam ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e, portanto, não devem passar imunes, pois não pode mais ser tolerado este tipo de comportamento de seres humanos contra seres humanos, tendo em vista que se trata de um ser igual a outro.

O princípio da humanidade deve prevalecer no cumprimento da pena, podendo o apenado cumprir sua pena perto de seus familiares, com privacidade e liberdade de expressão, além das demais garantias estabelecidas, tendo por fim o ser humano, e não o usando como meio (2016, p. 53).

Nestes termos, a situação ora narrada mostra-se como inaceitável a partir do momento que tais indivíduos encontram-se sob tutela estatal pois, como bem explana Sarlet “a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração” (2001, p.52).

Desde os idos de 1996 já se vislumbrava este déficit no enquadramento dos presídios às especificações previamente estipuladas na LEP, visto através de trecho retirado do Habeas Corpus 14.467 de relatoria do Desembargador Amaury Moura:

É público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta dos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social (TJRN, HC 14.467, TP, rel. Des. Amaury Moura, j. em 7-8-1996, v.u., RT 736/685).

Salienta-se que o Brasil, inclusive, já foi denunciado em organismos internacionais devido a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. O último episódio refere-se a condição sub-humana encontrada no presídio de Porto Alegre,

onde verificou-se imenso desrespeito aos presos devido a superlotação e falta de estrutura do local. Referida denúncia foi realizada diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)¹⁷.

Neste sentido e em consonância com as especificações previstas na LEP acerca dos estabelecimentos prisionais têm-se a Resolução n. 7 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que, em seu art. 6º, reitera o princípio de que “qualquer pessoa presa ou sujeita a medida de segurança tem direito à preservação de sua integridade física e moral, não devendo ser submetida a tortura, a tratamento desumano ou degradante, nem ficar exposta à execução pública” (MIRABETE, 2002, p. 116). Assim, mesmo que em fase de cumprimento de pena, deve-se garantir aos encarcerados a conservação de seus direitos fundamentais.

Caminhando juntamente com referido artigo da Resolução temos na Constituição o inciso XLIX do art. 5º, no qual fica “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” que, em conjunto, possuem o condão de proteger os mais significativos e importantes direitos fundamentais do homem, quais sejam a vida, a saúde, a dignidade humana e a integridade corporal (MIRABETE, 2002, p. 116).

Desta feita, podemos verificar que a própria LEP estipula condições para que se possa garantir e assegurar aos detentos referidos direitos, prevendo que as necessidades básicas de higiene e segurança, bem como o efetivo tratamento digno da pessoa do apenado, devem ser mantidos em todos os estabelecimentos penitenciários, bem como durante a totalidade de cumprimento da pena e em qualquer situação (MIRABETE, 2002, p. 116).

3.2 PRINCÍPIOS E DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS PRESOS

Tratam-se de princípios constitucionais fundamentais implícitos ou explícitos e que, amparados pela Lei Maior de 1988, apresentam-se como garantias reconhecidas em favor dos indivíduos perante o *jus puniendi*. Tais princípios visam orientar

¹⁷ RODRIGUES, Alex. Notícias. Brasil é denunciado à OEA por más condições de presídio em Porto Alegre. Agência Brasil – Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-01-10/brasil-e-denunciado-oea-por-mas-condicoes-de-presidio-em-porto-alegre>. Acesso em: 06 out. 2017.

a adoção de um Direito Penal garantista, voltado aos direitos humanos (LOPES, 1999, p. 73 e 108).

Têm-se, portanto, a presença da matéria penal neste Diploma através de prolegômenos próprios e exclusivos do Direito Penal, bem como dos princípios constitucionais que influenciam, de alguma forma, referida área do direito (LUIZI, 2003, p. 13).

A ideia de humanização das penas vem, desde há muito, sendo uma constante na evolução do Direito Penal, podendo ser vislumbrada, por exemplo, no modo progressivo em que se via antigamente as penas de morte e corporais, hoje substituídas pelas preventivas de liberdade ou até mesmo por penas alternativas. Desta feita advém o princípio da humanidade, impondo a “não aplicação de penas que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados” (LOPES, 1999, p. 102).

Ainda, frisa-se que tal fundamento é pautado na benevolência, na garantia do bem-estar geral, incluindo-se não apenas a coletividade, como também os próprios apenados. Aqui, ressalta-se a importância de um tratamento humanitário e digno àqueles que cumprem pena, garantindo que não sejam totalmente excluídos da sociedade ou tratados de maneira desumana, apenas porque infringiram uma norma penal (NUCCI, 2014, p. 21).

Porém, há de se considerar que tal pretensão reeducativa e ressocializadora, apesar de tanto enfatizada na própria LEP, acaba esbarrando em dificuldades inerentes ao próprio sistema penitenciário, pois não há como oferecer aos encarcerados os mesmos direitos que possuem os homens livres. Nas palavras de Nogueira, “deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida de sua finalidade” (1996, p. 7).

No âmbito constitucional, tal princípio encontra respaldo em diversos dispositivos do art. 5º. Está disposto no inciso XLIX, por exemplo, que “é assegurado aos presos o respeito, a integridade física e moral”; no inciso seguinte encontramos disposição acerca do direito que possuem as presas de permanecer com seus filhos durante todo o período de amamentação (LUIZI, 2003, p. 47). Ainda, importante suscitar a relevância do inciso XLVII que preconiza não serem admitidas penas “a) de

morte, salvo em caso de guerra declarada nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (LUIZI, 2003, p. 48).

Ressalta-se, entretanto, que se trata de uma redação e de conceito imprecisos. O que vemos na Lei Maior é uma predeterminação de que penas cruéis vinculam-se apenas àquelas apontadas no âmbito internacional como tais, sendo, portanto, as penas de morte, de prisão perpétua, banimento e os trabalhos forçados. Ocorre, porém, que a própria pena privativa de liberdade no Brasil, hoje, é uma pena cruel. Considerando-se a real condição das celas imundas e superlotadas, vê-se um ambiente totalmente insalubre na maior parte das comarcas do país, apresentando estrutura que não condiz com o estipulado em lei, evidenciando a forma desumana com que os apenados são tratados, demonstrando que há sim um sistema falho e, por muitas vezes, cruel (NUCCI, 2014, p. 22).

Ainda, complementa Lopes:

Trata-se, portanto, de princípio estabelecido de forma implícita e explícita na Magna Carta, quando da criação de normas que proíbem o direito penal como forma de terror, assegurando que as penas sejam condizentes, talvez apenas na teoria, com a condição humana (1999, p. 103).

Mister ressaltar, inclusive, a garantia da proteção individual do preso e seu total acesso ao contraditório e à ampla defesa durante todo o curso do processo. Tais direitos estão calcados no art. 5º XXXV “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e inciso LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” e aliam-se ao direito do detento de, conforme estabelece o art. 41, IX da LEP, possuir “entrevista pessoal e reservada com o advogado” (MIRABETE, 2002, p. 121).

O autor supra ainda atenta para a importância da concessão de maiores facilidades para que haja essa comunicação entre preso e advogado, visando garantir a proteção dos direitos daquele, devendo esta entrevista ser pessoal e em local dentro do próprio estabelecimento penitenciário, garantindo-lhes ambiente apropriado, digno e sigiloso, conforme predispõe a lei (2002, p. 121).

Ainda no âmbito constitucional, o art. 6^o¹⁸ da Lei Maior prevê o trabalho como um dos direitos sociais. Este fundamento deve ser estendido à pessoa do apenado, mesmo estando cumprindo pena que limita o exercício de tal direito, sendo de incumbência do Estado “o dever de atribuir-lhe o trabalho que deve realizar no estabelecimento prisional” (MIRABETE, 2002, p. 118).

Importante também ressaltar que alguns princípios estampados atualmente na Constituição Brasileira advêm da Resolução n. 43/173 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu o “Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão” (MARCÃO, 2001, p. 79).

Ad exemplum, extrai-se do art. 5^o, LXIII que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Tal dispositivo encontra respaldo no “Princípio 13” da referida Resolução que estabelece que “as autoridade responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa, respectivamente, no momento da captura e no início da detenção ou prisão, ou pouco depois, prestar-lhe-ão informação ou explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de exercê-los” (MARCÃO, 2001, p. 79).

Por fim, mas não menos importante, salienta-se que assim como quaisquer dos outros direitos humanos, os direitos concedidos aos presos possuem caráter de inviolabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade (MIRABETE, 2002, p. 116).

3.3 DIREITOS DOS CONDENADOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

O objeto fim do sistema penitenciário, no parâmetro um tanto quanto surrealista criado pela ONU, é dispensar aos apenados tratamento tal que os engaje no anseio de viver na observância da lei, visando também neles desenvolver um sentimento de respeito para com o próximo, para consigo mesmo, bem como um maior senso de responsabilidade (MIRABETE, 2002, p. 60).

¹⁸ Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2017a).

Porém, o que a experiência de longos anos têm nos mostrado é que tais efeitos não passam de pura demagogia quando se fala em readaptação e ressocialização dos encarcerados. O que temos hoje é um serviço falho, que em nada se adequa aos objetivos primordiais do cumprimento de pena. Tal fato decorre, principalmente, da existência de uma “subcultura” entre os detentos que os torna quase que inalcançáveis a qualquer tipo de tratamento exterior (MIRABETE, 2002, p. 60).

Considerando-se que no processo de criação da Lei de Execuções Penais já era possível vislumbrar falhas e *déficits* no tocante ao então proposto pela ONU, um de seus idealizadores, Miguel Reale, primou por elencar neste ordenamento deveres do Estado para com os presos na tentativa de viabilizar o retorno destes ao convívio social e prevenção de novos delitos – a reincidência (MIRABETE, 2002, p. 61).

Esclarece Reale de forma mais precisa:

Desse modo, sem tomar como objetivo da pena a realização de tratamento que faça do criminoso o não criminoso, cumpre que se ofereça ao condenado possibilidades para harmônica integração social, viabilizando-se que aprenda valores positivos e eleja nova forma de vida, principalmente por meio da assistência social e educacional, a ser obrigatoriamente prestada ao preso. Tenta-se uma postura realista, sem ortodoxias e comprometimentos teóricos, instaurando-se um realismo humanista que (...) pretende fazer da execução da pena a oportunidade para sugerir e suscitar valores, facilitando a resolução de conflitos pessoais do condenado, mas sem a presunção de transformar cientificamente sua personalidade (REALE, 1983, p. 47).

Para que se cumpra o desejo de Reale, deve-se garantir que os deveres do Estado para com os apenados sejam efetivos. Neste âmbito, importante se faz ressaltar a esfera dos serviços assistenciais que devem ser disponibilizados aos presos como forma mais precisa de promover-lhes e facilitar-lhes a reinserção social.

A assistência consiste basicamente em dar todo apoio necessário àquele que ingressa no sistema prisional, visando garantir que, após o cumprimento da pena, este consiga ser reinserido na sociedade, na tentativa de coibir possíveis tratamentos discriminatórios quando de seu retorno (MARCÃO, 2001, p. 42). Ainda, o enfoque destes serviços será o de utilizar-se de todos os meios disponíveis para distanciar, tanto quanto possível, os obstáculos criados pela privação de liberdade (MIRABETE, 2002, p. 61).

No bojo da questão têm-se a composição do assistencialismo através de algumas vertentes preestabelecidas na própria Lei de Execuções Penais, vejamos: assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa (art. 10 *usque* 27), bem como direito ao trabalho (art. 28 *usque* 37), elementos estes que serão esmiuçados um a um (BRASIL, 2017c).

Destarte, pode-se vislumbrar a assistência material que diz respeito à alimentação, à higiene e ao vestuário dos detentos, e está consolidada mais especificamente nos arts. 12 e 13 da LEP, *literis*:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração (BRASIL, 2017c).

As regras mínimas da ONU preveem que todos os presos deverão receber uma alimentação de boa qualidade e de maneira equilibrada, visando assegurar-lhes a saúde e bem estar. O alimento deve ser provido pelo Estado, através da administração carcerária, podendo ser permitido, por vezes, a entrada de comida proveniente de fora sendo esta trazida pela família do apenado, devendo tal regalia apenas ocorrer em ocasiões especiais ou quando em dias reservados à visitaçãõ (MIRABETE, 2002, pag. 64).

Com relação ao vestuário, entende-se que deve haver um uniforme único para todos os detentos, que seja apropriado ao clima e em quantidade suficiente para que seja possível manter o asseio. A ideia de uma vestimenta igual para todos está relacionada ao nivelamento dentro do presídio, evitando que uns possam vir a se vestir melhor que outros (NOGUEIRA, 1996, pag. 21).

No tocante a higiene, deve ser colocado à disposição do encarcerado os objetos necessários para manutenção do asseio pessoal, bem como regular corte de cabelo e barba. Em se tratando das celas, a limpeza destas fica como de responsabilidade dos próprios presos, cabendo à administração do presídio fornecer os produtos e materiais necessários para que eles a façam. Inclusive, tais disposições encontram-

se elencadas no rol de deveres do apenado, no art. 39¹⁹ da LEP, que será abordado posteriormente (MIRABETE, 2002, p. 65).

Em seguida, no art. 14²⁰ da LEP, estabelece-se que o apenado terá direito a assistência à saúde, realizada através de atendimento médico, farmacêutico e odontológico; sendo esta de caráter preventivo e curativo. Ainda, o §2º do referido artigo determina que, quando tal assistência não puder ser realizada dentro do próprio presídio, deverá haver a prestação deste serviço em outro local, porém com prévia autorização da administração carcerária.

Insta salientar que, sempre que necessitar, o detento terá direito de beneficiar-se de exame médico adequado, tão rápido quanto possível e de forma não onerosa. Ainda, não será admitido qualquer tipo de diferenciação na qualidade do atendimento prestado a pessoa presa em decorrência de seu estatuto jurídico (MARCÃO, 2001, p. 46).

Também é possibilitada ao preso a contratação de médico particular de sua confiança, realizada através de seus familiares, para acompanhamento e orientação acerca de sua saúde (MIRABETE, 2002, p. 69).

Continuando a análise das vertentes do assistencialismo previstas na Lei de Execuções Penais, temos a assistência jurídica, formalizada no art. 15 e 16²¹ do diploma. Trata-se de item de suma importância durante a fase de execução da pena, pois apenas através do auxílio de um advogado é que o apenado poderá fazer valer certos benefícios como a progressão de regime, livramento condicional ou até mesmo uma possível revisão criminal (NOGUEIRA, 1996, p. 25).

Nas palavras de Fragozo:

¹⁹ Art. 39. Constituem deveres do condenado:

[...]

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento (BRASIL, 2017c).

²⁰ Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (BRASIL, 2017c).

²¹ Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2017c).

A grande maioria da população carcerária não possui advogado particular e fica esquecida nos estabelecimentos penitenciários. Muitos poderiam obter livramento condicional, já que cumpriram os requisitos legais; outros poderiam ter o caso reexaminado através de revisão criminal, com grandes possibilidades de êxito; outros, ainda, foram condenados com base em processos que apresentavam vícios de diversas origens que poderiam ser nulificados por meio de habeas corpus. Em suma, se atendida de maneira conveniente, boa parte da população carcerária poderia estar em liberdade (1980, p. 98).

Além disso, há que se considerar o fato de que a ausência de conhecimento do preso acerca do andamento processual e do cumprimento de sua pena, acumulado com a falta de perspectiva em finalmente ter sua liberdade restabelecida causa-lhe inquietação e insatisfação, fatores estes que acabam refletindo na disciplina intramuros. Para tal, importante se faz a atuação do Estado no tocante a garantir-lhe e possibilitar-lhe assistência jurídica para que possa, assim, vislumbrar a possibilidade de utilizar-se deste direito como forma de abreviar seus dias na cadeia (MIRABETE, 2002, p. 70).

Seguindo, têm-se a assistência educacional, elencada no art. 17²² da LEP e que se refere basicamente a instrução escolar e formação profissional dos detentos, sendo necessário conferir-lhes o direito a participação em atividades culturais e acessibilidade a material educativo e informativo visando o seu desenvolvimento e evitando que possam cair no ócio, culminando em possíveis fugas e rebeliões (MARCÃO, 2001, p. 52).

Referida assistência deveria ser utilizada como meio de reinserção social, ainda mais em se tratando de direito que, além de previsto na LEP, está também estabelecido na Lei Maior, em seu art. 205 que aduz ser a “educação, direito de todos e dever do Estado (...)”. Assim, entende-se que se trata de dever que incumbe a Administração cumprir (MIRABETE, 2002, p. 73).

Não se pode olvidar que no seio da assistência educacional encontra-se o ensino profissional, sendo este considerado facultativo nos estabelecimentos prisionais. Ele é tido apenas como uma função utilitária da pena, posto que utilizado no intuito de possibilitar ao preso uma melhor reinserção social, comunitária e familiar. Insta salientar que, no tocante a profissionalização, poderá esta ser ministrada em

²² Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (BRASIL, 2017c).

fase de iniciação ou aperfeiçoamento técnico, sendo o último dedicado exclusivamente àqueles que já tiveram algum tipo de formação profissional básica antes de adentrarem o sistema carcerário (MIRABETE, 2002, p. 75).

A assistência social estabelecida no art. 22²³, por sua vez, está vinculada não apenas àquele que cumpre pena, mas também aos seus familiares e dependentes. A importância deste acompanhamento está relacionada principalmente a reinserção do indivíduo ao convívio social e familiar na tentativa de evitar maiores dificuldades de reintegração (NOGUEIRA, 1996, p. 31). Pode-se dizer, portanto, que “a função do assistente social é ajudar o condenado a reencontrar-se para enfrentar a vida futura, com as dificuldades que lhe são próprias e que se agravam, quando se trata de alguém que esteve segregado do convívio social e pretenda a ele retornar” (NOGUEIRA, 1996, p. 32).

Ante o exposto, observa-se a grande importância do profissional que presta o serviço de assistência social, já que a ele cabe a difícil tarefa de reestabelecer o elo entre o encarcerado e o “mundo” exterior, do qual se encontra temporariamente afastado. Neste viés, a própria LEP tratou de regulamentar, em seu art. 23²⁴, os meios que deverão ser utilizados pelo especialista da área para que possa ocorrer sua integração com os encarcerados de maneira eficaz (MIRABETE, 2002, p. 77).

Tem-se, ainda, a assistência religiosa, instrumento imprescindível na reeducação e reforma interior do apenado. Esta, disposta no art. 24²⁵ da LEP, surge como meio de manter aceso no interior destes indivíduos o sentimento de bondade e fé,

²³ Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (BRASIL, 2017c).

²⁴ Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 2017c).

²⁵ Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (BRASIL, 2017c).

fatores essenciais na consagração de sua efetiva reabilitação. Para tal, a LEP e a própria Constituição preveem a liberdade de culto, permitindo a participação de todos, porém de maneira não obrigatória (MARCÃO, 2001, p. 56).

Infelizmente, nos dias atuais a religião não está no centro de prioridades do sistema penitenciário, mesmo já tendo sido atestado, através de pesquisas, que “a religião tem, comprovadamente, influência benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém, em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre”. Porém, como já outrora mencionado, trata-se de um princípio facultado ao detento, visto que não poderá lhe ser imposta sua participação neste tipo de atividade. Assim, pode-se considerar a assistência religiosa, nestes casos, mais um direito concedido aos condenados, do que um método de tratamento penitenciário propriamente dito (MIRABETE, 2002, p. 82 e 83).

Por fim, mas não menos importante, tem-se o direito ao trabalho que é considerado um dos itens mais relevantes no processo de reajustamento social e está regulamentado no art. 28²⁶ e seguintes da LEP. Fazer com que o preso exerça atividades laborais tem por objetivo não o caráter produtivo em si, mas sim permitir com que essas pessoas sintam-se, de alguma forma, úteis à sociedade (NOGUEIRA, 1996, p. 40). Como bem explica Medeiros:

A laborterapia é a pedra de tique de toda a moderna Penologia. O trabalho acaba com a promiscuidade carcerária, com os malefícios da contaminação dos primários pelos veteranos delinquentes, e dá ao condenado a sensação de que a vida não parou e ele continua um ser útil e produtivo, além de evitar a solidão, que gera neuroses, estas, por sua vez, fator de perturbação nos estabelecimentos penais e fermento de novos atos delituosos (1985, p. 61).

A própria LEP, em seu art. 29²⁷, coloca o trabalho sob proteção de regime jurídico, garantindo o pagamento de remuneração pelo serviço prestado, sendo esta não inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente, bem como garantindo benefícios previdenciários. Ainda, insta salientar que o labor trata-se de dever/obrigação do condenado, sendo que sua não-execução constitui, nos termos do art. 39, V²⁸ da LEP, falta disciplinar grave (MARCÃO, 2001, p. 60).

²⁶ Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (BRASIL, 2017c).

²⁷ Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo (BRASIL, 2017c).

²⁸ Art. 39. Constituem deveres do condenado:

Ainda, deverá o trabalho ter propósito profissionalizante, principalmente quando se tratar de apenados que não possuam capacitação profissional. Deve-se ter em mente a ideia de que o recluso é um trabalhador privado de exercer seu trabalho, cabendo ao Estado suprir essa falta da maneira mais similar possível às atividades exercidas regularmente na sociedade (MIRABETE, 2002, p. 88).

Em síntese, a atividade laboral do preso tem-se como prática imprescindível por diversas razões. No âmbito disciplinar, auxilia na manutenção da ordem e boa convivência, visto que diminui o ócio dos encarcerados; na esfera educativa, colabora na formação da personalidade do indivíduo; já na questão econômica, contribui para que o apenado possa suprir algumas de suas necessidades pessoais, bem como prover para sua família; por fim, em caráter de ressocialização, favorece, quando da saída da prisão, maiores possibilidades de uma vida digna pós cumprimento de pena (MIRABETE, 2002, p. 88).

Após realizada uma análise geral, pode-se dizer que o assistencialismo surge no intuito de possibilitar uma maior reintegração social da pessoa presa, bem como auxiliar na prevenção de novos crimes. Porém o que se percebe é que, em grande parte do tempo e na maioria dos presídios, todo o ora exposto não é colocado em prática. Isso ocorre pela falta de condições adequadas, de pessoal especializado para conduzir estes trabalhos e até mesmo pela insuficiência de estabelecimentos que suportem a crescente população carcerária (NOGUEIRA, 1996, p. 16).

3.4 OS DEVERES DOS APENADOS

Os deveres dos apenados estão elencados na própria Lei de Execuções Penais, mais especificamente em seu capítulo IV. O art. 39 elenca minuciosamente os deveres relativos aos condenados, sendo que não se trata de um rol exaustivo considerando-se que a própria autoridade penitenciária, ou mesmo o magistrado responsável pelas execuções penais, podem exigir que outras obrigações sejam cumpridas, vejamos *ipsis literis*:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

[...]

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (BRASIL, 2017c).

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Tais deveres tratam-se, portanto, de características intrínsecas ao seu *status* de condenado. Assim, entende-se que o preso deve cumprir fielmente sua pena e submeter-se as normas de execução desta, que serão postas em prática através do *jus executionis* do Estado, sendo este delimitado nos termos da própria sentença condenatória (MIRABETE, 2002, p. 111).

Em complemento ao dever de disciplina, também extrai-se da LEP regulamentações acerca das faltas disciplinares (art. 49 *usque* 52), classificadas em leves, médias ou graves, sendo que apenas as consideradas graves estão tipificadas na referida legislação; das sanções (arts. 53 e 54), que passeiam entre advertência verbal até restrição de direitos e isolamento; das recompensas (arts. 55 e 56) que referem-se a elogios ou regalias, de acordo com o bom comportamento do apenado; e também referente ao procedimento disciplinar (arts. 59 e 60) que deverá ser instaurado sempre que verificada a ocorrência de falta grave, garantindo-se também o direito à ampla defesa (NOGUEIRA, 1996, p. 70 a 82).

Ainda, os deveres estão associados com a própria conduta dos presos, visando à manutenção da ordem e disciplina dos estabelecimentos prisionais através da observância das normas existentes dentro do próprio sistema. Nesta linha, já se tem o primeiro dever elencado no art. 39, que se refere justamente ao comportamento disciplinado e firme cumprimento da sentença. Em sequência observa-se como diretriz um posicionamento de respeito para com aqueles que trabalham dentro do sistema, bem como para com os demais detentos (NOGUEIRA, 1996, p. 59).

Também deverá o encarcerado se opor a qualquer conduta ou atividade individual e coletiva que tenha por objetivo a evasão. Inclui-se neste item todo aquele que planeja, incita ou instiga a fuga dele mesmo ou de *outrem*, bem como o sujeito

que fabrica e/ou carrega consigo objetos que possam servir ou que sejam destinados a facilitar a escapada, mesmo que esta não venha a ser consumada. Igualmente refere-se a lei quanto aos movimentos de rebeldia e insubordinação que, considerados como falta grave, também podem entrar no rol de ilícitos penais quando correlacionados a movimentos de fuga (MIRABETE, 2002, p. 113).

Seguindo na análise do art. 39, o inciso V faz referência ao dever do encarcerado com relação ao trabalho, sendo este tema já discutido anteriormente. Posteriormente, há o múnus de submeter-se as sanções disciplinares impostas que, como outrora esclarecido, estão previstas na LEP apenas aquelas relacionadas as faltas graves. Insta salientar que a recusa ou resistência do preso em acatar as sanções poderá constituir nova falta disciplinar, sem prejuízo, obviamente, da aplicação da primeira (MIRABETE, 2002, p. 113).

O inciso VII refere-se a reparação *ex-delicto*, prevista tanto na esfera civil quanto na esfera penal. Trata-se do dever do condenado em ressarcir a vítima, ou seus familiares, no tocante ao dano que lhes tenha causado. Esta indenização poderá ser descontada da remuneração do preso, caso este exerça algum tipo de trabalho remunerado, desde que haja prévia determinação judicial. Continuando nessa linha, o inciso VIII incumbe ao apenado o dever de restituir o Estado quanto as despesas relacionadas a sua manutenção no sistema prisional, sendo que tal valor também deverá ser descontado dos rendimentos recebidos pelo detento por seu trabalho (NOGUEIRA, 1996, p. 60).

Por fim, o legislador traz à baila os deveres relativos aos cuidados básicos com higiene própria e limpeza da cela ou alojamento, bem como a conservação dos objetos de uso pessoal. Também estes já foram itens anteriormente discutidos, frisando-se a importância do seu cumprimento para o bom convívio e bem estar da comunidade carcerária, sendo que sua não observância implica em falta disciplinar leve ou média (MIRABETE, 2002, p. 114).

Insta salientar que todos os preceitos aqui descritos relacionam-se diretamente com a conduta do condenado, sendo certo de que, para fazer jus aos seus direitos, deve haver o estrito cumprimento dos deveres que lhes são incumbidos, havendo reciprocidade para o bem comum e bom funcionamento do sistema. O não

cumprimento destes mandamentos implica, além de possível falta disciplinar, um demérito do encarcerado que poderá influenciar, *a posteriori*, na progressão de regime (NOGUEIRA, 1996, p. 59).

4 CRISE DE EFETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E APAC

Com a realização do estudo *supra* acerca dos direitos e deveres dos apenados, começa-se a compreender as várias falhas existentes no sistema, principalmente quanto à garantia dos direitos conferidos àqueles que se encontram privados de sua liberdade, culminando no caos em que se encontram os presídios brasileiros atualmente.

O que se pôde constatar é o fato de que o sistema foi criado como forma de “solução imediata” do problema. Atua-se, como bem sabido, nas consequências do crime, esquecendo-se do que levou tais indivíduos a prática do ato delituoso. Esta forma de atuação impede que o delinquente seja tratado em sua essência, para ser então restaurado à vida em sociedade pós-cárcere. O que se faz é puni-los por uma má conduta, inserindo-os em um ambiente degradante, fazendo-os viver em condições sub-humanas e não lhes garantindo os mínimos direitos previstos na própria lei que regula a execução das penas.

Ademais, também vislumbra-se uma parcela de culpa da própria sociedade. O que se vê é uma hostilidade de grande parte da população com a causa do preso, que vê e entende a situação carcerária como uma punição justa àquele que praticou algum ato ilegal contra a coletividade. Esse desapego da sociedade faz com que haja um grande descaso da própria administração pública com a crise carcerária, fator este que só entra em pauta quando do rompimento de rebeliões ou crises mais violentas, que venham a trazer à tona as mazelas do sistema (GRECO, 2015, p. 227).

Não obstante, frisa Greco que a culpa não pode ser incumbida tão somente ao Poder que tem a função de implementar os recursos indispensáveis ao bom funcionamento do sistema penitenciário, qual seja, o Poder Executivo. Deve-se observar, também, que há outros órgãos envolvidos, como o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública, que através de suas atribuições de fiscalização, devem monitorar questões como o desvio de verbas, a má administração dos recursos, a corrupção, bem como outros fatores que influenciam, de forma direta ou indireta, a ineficiência do sistema (2015, p. 227).

4.1 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Desde há muito a crise no sistema carcerário brasileiro vem se agravando, inclusive chamando atenção de órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos, como por exemplo o *Human Rights Watch*. Tal instituição realizou, nos idos de 1998, relatório intitulado “O Brasil atrás das grades”, o qual abordava a situação do sistema à época. Vejamos, para ilustração, trecho retirado da referida publicação:

Embora as condições variem significativamente de um Estado para outro, e de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto (HUMAN RIGHTS WATCH).

Mesmo sabendo que se trata de estudo antigo, é evidente que o decorrer dos anos apenas fez agravar o problema.

Para adentrar no tema e compreender a atual situação do sistema carcerário, far-se-á a análise de alguns dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça através do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, relativos a levantamento nacional feito em junho de 2014 acerca dos estabelecimentos penais e da população prisional. Insta salientar que se trata da última coleta de dados realizada pelo órgão.

A tabela a seguir mostra um panorama geral da população carcerária brasileira. Salta aos olhos o *déficit* encontrado, já nos idos de 2014, no tocante ao número de vagas disponíveis *versus* a quantidade de indivíduos que as ocupam, sendo este no total negativo de 231.062 vagas, ultrapassando em 61% da ocupação ideal dos estabelecimentos disponíveis. Isso quer dizer, sem mais delongas, que um ambiente arquitetado para acomodar 10 pessoas, contava com aproximadamente 16.

Figura 1 – População carcerária brasileira em 2014

<i>Brasil - 2014</i>	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN²⁹

Urge salientar que os dados acerca da população prisional fazem referência àqueles que cumprem pena em estabelecimentos prisionais, os quais já foram estudados anteriormente. Neste cômputo, portanto, não estão incluídos os condenados que encontram-se em prisão domiciliar, posto que estas não são controladas diretamente pelo Poder Executivo. Neste âmbito, aponta o Conselho Nacional de Justiça - CNJ que, na época, haviam 147.937³⁰ mil indivíduos no sistema domiciliar o que totaliza, portanto, uma população carcerária total de 775.668 pessoas privadas de sua liberdade.

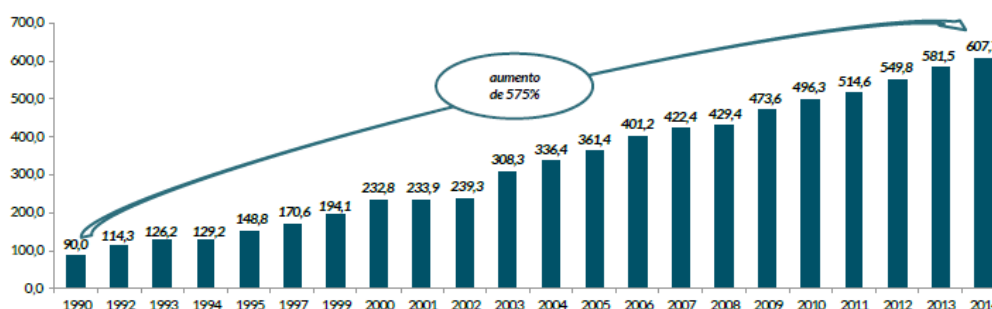
Outro ponto relevante é que a população carcerária brasileira é a 4ª maior do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia³¹. E este número apresenta, cada vez mais, uma crescente. Em 2014 constatou-se um aumento de 575% na quantidade de encarcerados no país, sendo verificado um crescimento 10 vezes maior do que o da própria população brasileira.

²⁹ *In*: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 08 out 2017.

³⁰ Dados do CNJ disponível em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 18 out 2017.

³¹ *In*: <http://www.prisonstudies.org>. Acesso em: 18 out 2017.

Figura 2 - Pessoas privadas de liberdade (em mil)



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN³²

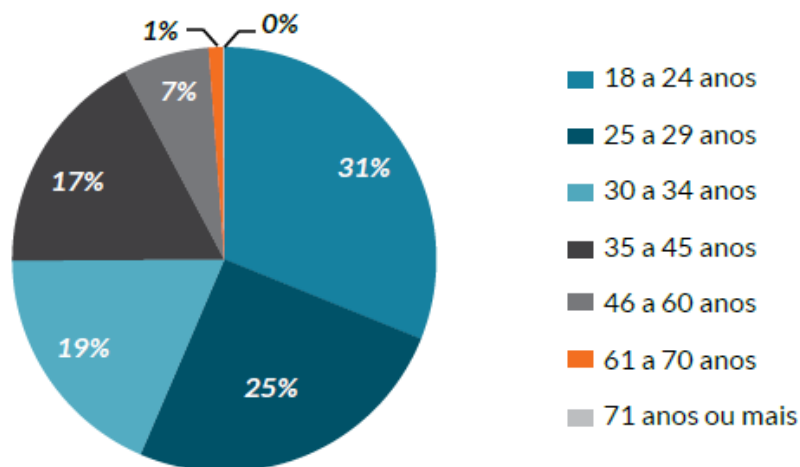
Isso explica a superlotação do sistema, o qual tornou-se um amontoado de pessoas que, apesar de possuírem seus direitos garantidos pela Constituição Federal, não os exercem. O preso no Brasil é tratado quase como um “não-cidadão”. As celas, além de superpovoadas como visto, são ambientes insalubres, com falta de energia, ventilação e comida escassa. Os problemas percebidos são tantos, que elencá-los em ordem de prioridade se torna difícil. Porém, o que se percebe como cerne da questão é a falta de estrutura do Estado para lidar com uma problemática que nasceu juntamente com o surgimento do próprio sistema.

Assim, considerando as adversidades ora apresentadas no tocante a superlotação e acrescentando a este fator a estigmatização do preso, tem-se no atual sistema penitenciário brasileiro uma cruel vitimização destes indivíduos, que sofrem as consequências de um sistema falho e que não possui a capacidade de alcançar a tão enfatizada reinserção social (CROSS, 1998, p. 82).

Ainda, observa-se que a população carcerária é basicamente formada por jovens, sendo que tal fenômeno encontra-se caracterizado de forma expressiva e equivalente em todo território nacional. Neste momento se torna evidente o fracasso do Estado em formular políticas públicas que garantam o mínimo de proteção aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, pois o próprio contexto social em que estes indivíduos estão inseridos é que acaba gerando a criminalidade e, por consequência, a reincidência.

³² In: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 08 out 2017.

Figura 3 - Faixa etária das pessoas privadas de liberdade



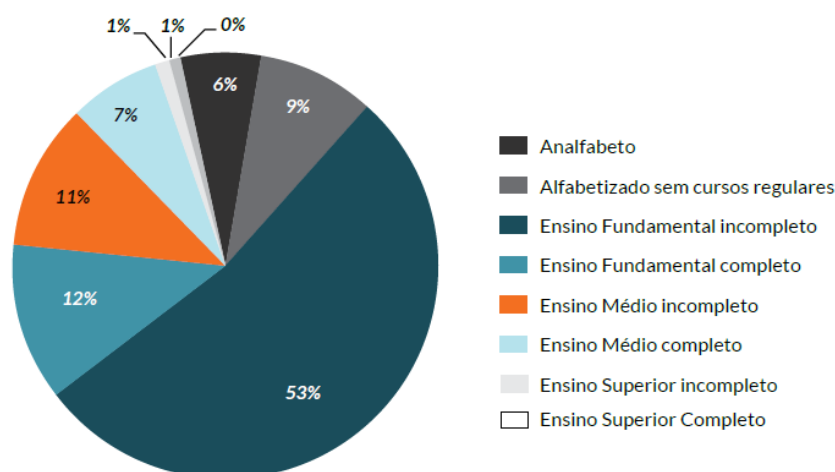
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN³³

Isso ocorre pois, além dos deveres do Estado para com a sociedade, também possui esta uma responsabilidade para com o ex-detento, no sentido de auxiliá-lo no início de uma vida digna quando posto em liberdade, o que não acontece. Assim, sem qualquer assistência estatal, grande parte destes indivíduos não consegue se reinserir no mercado de trabalho, levando a reincidência. Foucault inclusive entende que “o banimento, a vadiagem e a impossibilidade de encontrar trabalho” elencam-se como os principais fatores relacionados à reincidência (1997, p. 236).

Corroborando com a tese, também foi realizada a análise do grau de escolaridade da população prisional, vejamos:

Figura 4 - Escolaridade da população prisional

³³ In: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 08 out 2017.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN³⁴

Mensura-se que, à época, aproximadamente 8 em cada 10 brasileiros presos haviam completado, no máximo, o ensino fundamental. Salienta-se que a média regular nacional gira em torno de 50%, quando relativa aos não egressos. Ainda neste diapasão, quando se adentra no ensino médio, 32%³⁵ da população brasileira já completou esta etapa contra apenas a média de 8% dos condenados.

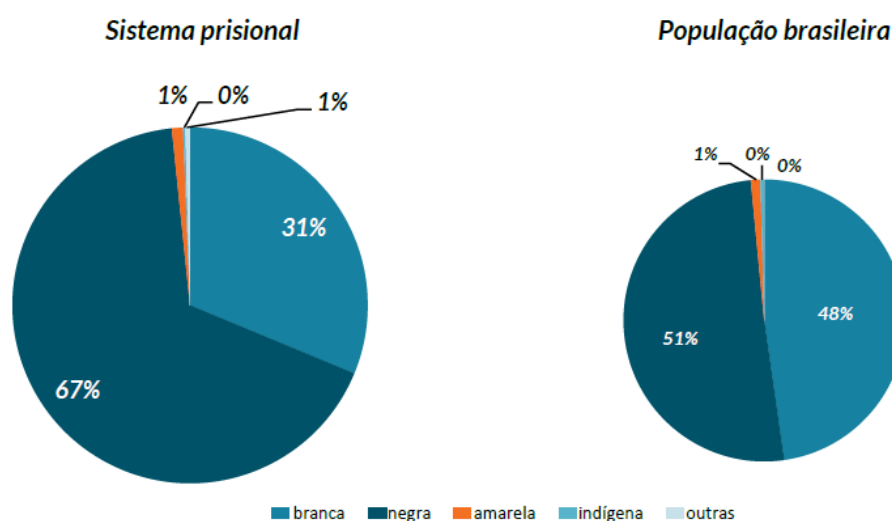
Ademais, o paradigma de que a população carcerária é composta, em sua essencialidade, por negros não pode ser descartada. Associando este fator às outras características já previamente abordadas, tem-se como reflexo o conservadorismo e a insensibilidade do ordenamento jurídico no tocante a estas condições tradicionalmente históricas. Para firmar o exposto, apresenta-se o quadro comparativo de raça/cor/etnia³⁶ do sistema penitenciário e da população brasileira como um todo:

Figura 5 - Quadro comparativo – raça/cor/etnia

³⁴ In: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 08 out 2017.

³⁵ Dados do IBGE, referentes ao Censo de 2010.

³⁶ Entende-se por raça: grupo definido socialmente em razão de características físicas. Entende-se por etnia: grupo definido pelo compartilhamento histórico, religioso ou cultural.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN³⁷

Observa-se, analisando o gráfico, que dois a cada três presos no Brasil são negros³⁸, ou seja, 67% da população carcerária. Em contrapartida, em âmbitos gerais, metade³⁹ do território nacional é negro.

Neste panorama observa-se que os egressos são provenientes, em sua grande maioria, de classes menos favorecidas, com baixo grau de escolaridade, geralmente negros e cada vez mais jovens. Isso ocorre pois o crime é, inegavelmente, um fato social, sendo consequência do modelo econômico praticado no país. Para explanar, o Brasil adota uma política de intervenção minimizada, onde todos devem trabalhar e se adequar ao sistema econômico capitalista, amoldando-se a ideologia das classes dominantes que resulta no aumento da desigualdade entre ricos e pobres. Assim, o sistema prisional passa a ter um caráter seletivo, atingindo as camadas não adequadas às exigências do referido modelo econômico (ASSIS, 2007, p. 77).

Para arrematar, Mirabete entende que o próprio sistema alavanca um processo discriminatório, pois a partir do momento que o indivíduo é etiquetado como ex-detento sofre uma estigmatização da sociedade, tornando improvável sua reintegração ao meio (2002, p. 98). Esse estigma, somado ao total descaso da administração pública e da própria sociedade, faz com que o egresso caia novamente nas tentações

³⁷ In: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 08 out 2017.

³⁸ Inclui-se, aqui, negros e pardos.

³⁹ Censo 2010.

do crime devido sua marginalização ante o meio social, bem como a falta de melhores opções, ocasionando o fenômeno da reincidência (ASSIS, 2007, p. 77).

4.1.1 Da reincidência

Ante o exposto faz-se necessária uma análise acerca da reincidência no âmbito prisional brasileiro antes de passar ao estudo do método APAC, visto tratar-se este de uma das principais vantagens percebidas quando da implantação deste método alternativo de cumprimento de pena.

No ordenamento jurídico brasileiro, para reincidir deve ser levado em consideração o cometimento de novo crime, porém é obrigatório que, para o delito anteriormente praticado, já haja uma sentença com trânsito em julgado, ou seja, um *decisium* que não caiba mais recurso. Insta salientar que, para efeitos de reincidência, conta-se apenas o tempo não superior a cinco anos, nos termos do art. 64, I⁴⁰ do Código Penal. Isto é, passados cinco anos do cumprimento da primeira pena, ou de sua extinção, quando da prática de novo crime, não haverá reincidência (CUNHA, 2009, p. 124)

Neste sentido e levando-se em consideração a situação atual do sistema já exposta anteriormente, Mariño aponta que a reincidência:

Constitui a espinha dorsal das chamadas carreiras criminais, ao redor das quais o fenômeno da criminalidade adquire uma dimensão estrutural dentro da sociedade. A reincidência criminal apresenta o fracasso do esforço social pela ressocialização dos infratores e a consolidação da sua exclusão. A compreensão desse fenômeno e da sua antítese – os programas e possibilidades de ressocialização – são uma necessidade apremiante (2002, p. 220).

Para fins jurídicos a reincidência implica em um tratamento diferenciado ao indivíduo quando da aplicação da pena, pois nos termos do art. 61, I⁴¹ do CP, funciona como agravante para o novo delito cometido. Assim, quando verificada, implicará na

⁴⁰ Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (BRASIL, 2017b).

⁴¹ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência (BRASIL, 2017b).

supressão de alguns benefícios previstos em lei para os réus primários, bem como no aumento da pena que lhe será imposta, de acordo com cada caso concreto.

No que tange ao cometimento de novo delito, Mariño entende que alguns fatores influenciam diretamente esta prática, sendo que os principais fazem referência a capacidade econômica e a idade dos infratores. Assim, por mais que o sistema prisional tenha o intuito de coibir a prática criminosa, sabe-se que este não é eficaz pois, efetivamente, não impede a reincidência (2002, p. 224).

Falar deste tema, na realidade, é algo complexo pois o país não possui estudos específicos e quantitativos que façam jus ao conceito de reincidência disposto no CP. Assim, o que se tem hoje são relatórios que privilegiam o cálculo real de dimensão da reincidência, sendo o mais recente deles publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em 2015 que traz à baila um índice de 24,4%⁴², sendo este bem distante da realidade observada.

Outro fator a ser considerado é que o perfil dos detentos tem se modificado ao longo dos anos. O que se vê hoje, conforme já demonstrado em gráfico colacionado às fls. 56, é que o sistema apresenta um significativo número de jovens infratores. Assim, considerando-se a baixa faixa etária, não estão estes aptos à reincidência pois ainda não dispuseram de tempo hábil ao cumprimento de suas penas e o cometimento de novo delito. Ademais, há também os jovens que, apesar de não se enquadrarem no instituto da reincidência, já foram submetidos a algum sistema socioeducativo o que configuraria, de certa forma, um tipo de reincidência.

Porém, apesar das dificuldades em obter informações para realização de um exame mais aprofundado do tema, sabe-se pelo senso comum que o índice brasileiro transita em torno de 70%⁴³. Inclusive, salienta-se que tal informação também foi veiculada, em 2011, pelo então Presidente do CNJ, ministro Cesar Peluso⁴⁴. O que se tem efetivamente é apenas o levantamento das hipóteses que levam o delinquente ao cometimento de novo delito.

⁴² In: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 19 out 2017.

⁴³ In: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf>. Acesso em: 19 out 2017

⁴⁴ In: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15703-ministro-peluso-destaca-importancia-do-programa-comecar-de-novo>. Acesso em: 19 out 2017.

Interessante se faz mencionar, entretanto, que de acordo com o ILANUD⁴⁵ - Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas, tais índices apresentam queda pela metade quando relacionados a hipótese de cumprimento de penas alternativas. Diferentemente da privativa de liberdade, estas sanções constituem restrição de direitos do infrator elencadas no art. 43 do CP, tais como: prestação de serviços à comunidade, perda de bens e valores, prestação pecuniária, interdição temporária de direitos e limitação do fim de semana. Insta salientar, porém, que há requisitos a serem cumpridos para que se possa utilizar de penas alternativas, elencados no art. 44 do CP⁴⁶, sendo dispensável adentrar-se no tema.

4.2 APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO

Após traçado um panorama geral da atual situação em que este se encontra o sistema penitenciário brasileiro, necessário se faz tentar encontrar formas alternativas de cumprimento de pena que possam, de alguma forma, mudar o cenário de caos em que vivem os egressos.

Para tal, far-se-á a análise do sistema APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, ou como alguns denominam, Amando ao Próximo Amarás à Cristo, que surgiu nos idos de 1972, mais precisamente na cadeia pública de São José dos Campos, quando já se percebia que os modelos então vigentes não serviam como forma de ressocialização e recuperação social daqueles que à eles estavam submetidos (VEYL, 2016, p. 273).

O projeto foi idealizado pelo advogado penalista Mario Ottoboni com intuito de promover uma recuperação social efetiva, utilizando para tal uma disciplina rígida. Tal método, inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana e na tese de que ninguém é irrecuperável, baseia-se na religiosidade e amor ao próximo, visando per-

⁴⁵ In: http://ilanud.org.br/pdf/penas_alt_resumo.pdf. Acesso em: 20 out 2017.

⁴⁶ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 2017b).

mitir que o cumprimento de pena ocorra de maneira coerente com o disposto na própria LEP, possibilitando “a morte do criminoso e a salvação do homem”. (VEYL, 2016, p. 273).

Para que seja possível a criação de uma APAC, primeiramente deve-se criar uma comissão, através da união dos segmentos sociais interessados, com o objetivo de originar a associação. Ao Estado sede cabe disponibilizar verbas públicas para que seja efetivamente possível dar vida ao sistema que será mantido também através de doações, voluntariado e assistências empresariais que acreditem na causa (OTTOBONI, 2010).

Trata-se, portanto, de entidade sem fins lucrativos, que possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, bem como patrimônio e personalidade jurídica próprios. Apesar de ainda modesto ante a imensidão do atual sistema penitenciário brasileiro, o número de APAC's instauradas no Brasil perfaz o total de 100, espalhadas em todo o território nacional, porém com maior concentração no estado de Minas Gerais, que conta com 38 estabelecimentos. Ainda, tem-se outras tantas em processo de implantação, como por exemplo Santa Catarina, que está em tratativas para a construção de um CRS's masculino e um feminino. Vejamos mapa ilustrativo:

Figura 6 - APAC's filiadas à FBAC no Brasil



Fonte: Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC⁴⁷

⁴⁷ In: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/mapas>. Acesso em: 08 nov 2017.

Ainda, serão sempre filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, que nada mais é do que uma associação civil que deve orientar e zelar pelo bom funcionamento do método apaqueano, consolidando aquelas já existente e instruindo na criação de outras mais, tanto internamente quanto em âmbito internacional (FERREIRA, 2016, p. 20).

Portanto, para compreender melhor o tema, imprescindível se faz a análise, mesmo que de forma sucinta, dos 12 elementos basilares adotados pelo método como fundamentais para o êxito no processo de recuperação, quais sejam: participação da comunidade, assistência mútua entre os recuperandos, trabalho, religiosidade, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, serviço voluntário, centro de reintegração social (CRS), mérito e jornada de libertação em Cristo (OTTOBONI, 2004, p. 63). Vejamos:

1) Participação da comunidade: a própria LEP prevê, em seu art. 4^o⁴⁸, que o Estado deverá contar com a cooperação da comunidade nas atividades que envolvam a execução penal. Assim, a APAC somente é viável quando houver essa interação, garantindo que haja uma mobilização e sensibilização da comunidade em geral, visto que é de seu próprio interesse a manutenção de ambiente seguro. Essa participação social será realizada através de audiências públicas, cursos, utilização de mídias e afins, no intuito de divulgar o método, quebrando as barreiras sociais do preconceito para com os egressos (OTTOBONI, 2004, p. 64-65).

2) Assistência mútua entre os recuperandos: a ajuda mútua se faz necessária para que seja propiciado um ambiente interno de convivência harmônica entre os reeducandos, onde eles irão compartilhar as responsabilidades em prol da coletividade, despertando em si a capacidade de servir ao próximo (MINAS GERAIS, 2011, p. 44) . Para tal, todas as APAC's adotam a Representação de Cella e um Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS.

O primeiro é formado através da escolha de um reeducando para liderar a cela, que é realizada pelos seus próprios ocupantes. Visa a organização interna para manutenção da higiene e limpeza do local, fazendo-os observar que um precisa do outro, pois intrinsecamente o homem nasceu para viver em coletividade (OTTOBONI, 2004, p. 67-69).

⁴⁸ Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança (BRASIL, 2017c).

Já o CSS vem como órgão auxiliar de gestão do estabelecimento e possui como seu presidente um próprio membro do sistema que, por sua vez, será escolhido pela administração da APAC. O CSS também será composto por outros reeducandos, selecionado pelo então nomeado presidente sendo que, juntos, reúnem-se semanalmente para discutir acerca das dificuldades encontradas e possíveis soluções. Ainda, agem em conjunto com a diretoria contribuindo para a organização, segurança, realização de reformas, fiscalização, promoção de eventos internos, etc (OLIVEIRA, 2008, p. 42-43). Insta salientar que este órgão não possui poder de decisão, mas sim atua como agente auxiliar.

Acerca deste elemento, Ottoboni complementa “é fundamental ensinar o recuperando a viver em comunidade, a acudir o irmão que está doente, a ajudar os mais idosos e, quando for o caso, a prestar atendimento no corredor do presídio, na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria etc”. (2004, p. 67).

3) Trabalho: o trabalho será introduzido na vida dos indivíduos de acordo com o regime de cumprimento de pena no qual está inserido, sendo obrigatório em todos eles, porém não de forma forçada. Para o regime fechado será ofertado a laborterapia, através de trabalhos artesanais, sendo tal método utilizado para proporcionar um momento de reflexão e descoberta, promovendo também a melhora de sua autoimagem e auxiliando no processo de valorização do ser humano e reciclagem de valores (OTTOBONI, 2004, p. 43). Para ilustrar, colaciona-se depoimento retirado da obra “Vamos matar o criminoso?”:

Comecei a trabalhar na laborterapia da APAC sem muito interesse. Aos poucos fiz um pequeno barco e fui descobrindo como eu era importante, que podia fazer muito mais e melhor. Que podia ser feliz e fazer minha família feliz. As idéias de vingança e de ódio que tinha anteriormente foram cedendo espaço à criatividade e à paz. A serenidade passou a ser meu lema. O trabalho me modificou inteiramente, dando-me o sentido da responsabilidade. Descobri que não tenho vocação para viver atrás das grades e que o trabalho engrandece o ser humano. Tudo isso foi descoberto nas mesas de laborterapia (OTTOBONI, 2004, p.72).

Já no regime semiaberto o foco está nos cursos profissionalizantes, realizado fora do estabelecimento, visando torna-los indivíduos que possuam especialização em algum *métier*⁴⁹, e conseqüentemente auxiliando sua reinserção no mercado de trabalho (OLIVEIRA, 2008, p. 44).

4) Religiosidade: um dos pilares mais importantes do método é justamente este. Ottoboni entende que não basta apenas a religião, item já previsto na LEP⁵⁰, para se conseguir uma mudança de comportamento e de valores (2004, p. 77-79). O que se pretende com este elemento é proporcionar uma experiência com Deus, fazendo com que surja um apego do reeducando com algo maior do que seu passado, proporcionando-lhes uma introspecção e descoberta de valores espirituais, fazendo-os perceber que Deus estará sempre por perto, mesmo nos momentos de dificuldade (OLIVEIRA, 2008, p. 44).

Para colocar isso em prática são utilizadas técnicas de carinho e estudo de valores como amar e ser amado, visando proporcionar a paz espiritual que estes indivíduos necessitam, deixando totalmente de lado a imposição de uma religião específica (VILHENA, PAIVA, 2011, p. 46). O ápice deste método ocorre uma vez por ano quando, durante 4 dias, ocorre a Jornada de Libertação em Cristo. Trata-se, mais especificamente, de um encontro que todos os reeducandos devem comparecer ao menos uma vez durante o cumprimento da pena e que é constituído de palestras, testemunhos e momentos de meditação, visando desenvolver uma filosofia de vida baseada em Deus e em valores morais (VEYL, 2016, p. 276).

5) Assistência judiciária: sabe-se que uma das maiores preocupações daqueles que estão a cumprir pena é relativamente à situação de seu processo, sendo que na maioria das vezes estas pessoas não possuem condições financeiras para contratação de um advogado que possa acompanhar o caso de perto. Assim, a APAC oferece aos seus reeducandos um departamento jurídico próprio para prestar-lhes assistência jurídica, que também é um dos direitos dos presos instituídos pela própria LEP⁵¹.

⁴⁹ *Métier* – profissão, ofício, ocupação. In: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/frances-portugues/métier>. Acesso em: 20 out 2017.

⁵⁰ Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa (BRASIL, 2017c).

⁵¹ Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado (BRASIL, 2017c).

Insta salientar, entretanto, que trata-se de órgão específico instituído pelo estabelecimento e que se restringe a prestar auxílio aos que lá encontram-se cumprindo pena, desde que sejam comprovadamente hipossuficientes, evitando transformar esta entidade em um escritório de advocacia (OLIVEIRA, 2008, p. 45).

6) Assistência à saúde: também direito previsto na LEP, trata-se de instituto precário e dificilmente disponibilizado nas unidades prisionais. Dentro da APAC o diferencial vem da ajuda da comunidade para real efetivação deste elemento. Através da instalação de consultórios dentro do próprio estabelecimento, bem como com a ajuda de voluntários, é possível garantir aos que ali se encontram atendimentos periódicos com médicos e dentistas proporcionando, além da manutenção da saúde e bem-estar, uma melhora na aparência física resgatando-lhes a autoestima (MINAS GERAIS, 2011, p. 47).

Segundo Ottoboni, a preocupação com a saúde é extremamente importante, visto que proporciona um clima mais ameno e tranquilo dentro dos estabelecimentos, evitando criar no recuperando preocupações e aflições, gerando comportamentos muitas vezes agressivos e que podem vir a culminar em rebeliões ou fugas. Ainda complementa afirmando que as boas condições de saúde proporcionadas podem ser levadas como mensagens de “um gesto de amor do Pai para com seus filhos” (2004, p. 84).

7) Valorização humana: antes de mais nada, deve-se lembrar que essas pessoas, ao adentrarem no sistema prisional, o fazem como a escória da sociedade. Com isso, vem a certeza de que, ao saírem, serão eternamente estigmatizados pelo ambiente social no qual estiverem novamente inseridos. A partir dessa percepção é que o método APAC vem, conforme tem-se demonstrado nos elementos anteriores, buscando colocar tais indivíduos como plano de frente do sistema, atendendo suas necessidades, conhecendo suas vidas e interessando-se pelo seu passado e, principalmente, seu futuro (OLIVEIRA, 2008, p. 46).

Para auxiliar nesse processo, são realizadas reuniões e palestras com voluntários especialmente treinados, focando em proporcionar-lhes uma visão mais ampla da vida e fazendo com que nasça o anseio por um futuro melhor, livre de vícios, medos e preconceitos, percebendo-se como alguém que pode realmente ser feliz (OTTOBONI, 2004, p. 85).

Também nesse ponto revela-se a importância da educação, que apesar de não estar elencada como um dos 12 elementos basilares do método APAC, inclui-se neste item como sendo peça fundamental para a efetivação da valorização humana.

8) Família: a família é vista como o elo mais precioso do reeducando, significando esperança e garantindo que a pena seja restrita apenas à pessoa do condenado, não afetando seus familiares, direito este previsto no art. 5º da Constituição Federal⁵².

Durante o período de cumprimento de pena é garantido o contato com os familiares, através de cartas e telefonemas diários. Além disso, adota-se um método de visitas íntimas que são organizadas de forma que se possa assegurar o respeito, proporcionando momentos calmos e agradáveis que auxiliam na manutenção de laços afetivos, proporcionando a segurança de que ainda são pessoas amadas e que não estão esquecidas (MINAS GERAIS, 2011, p. 49).

Ainda, é realizado um trabalho direto com a família do preso pois, como bem leciona Ottoboni, em 98% dos casos são também indivíduos que vivem as margens da sociedade, com lares desestruturados. Para tal, ministra-se cursos e realiza-se palestras com intuito de também recuperar estas famílias, incentivando a mudança de valores e fazendo com que se tornem responsáveis pelo recuperando e pelo ambiente que ele encontrará quando de seu retorno ao seio familiar (2004, p. 87).

9) Serviço voluntário: a comunidade exerce papel fundamental na efetivação desse sistema visto que o método apaqueano é totalmente vinculado ao voluntariado e auxílio ao próximo. Para servir como voluntário a pessoa terá que se submeter a curso preparatório, ministrado em 42 aulas com 1hr30min de duração cada. Essa preparação servirá para que se possa exercer o trabalho de forma cuidadosa, solidária e com eficácia (MINAS GERAIS, 2011, p. 50).

Um ponto importante do voluntariado é a extinção da figura do agente penitenciário e do policial. Como a função destes é exercida pelos voluntários, passa-se a ter uma maior confiança dos recuperandos para com o sistema, pois sabem que não mais haverá desrespeito, indiferença e até mesmo violência durante o cumprimento de pena (VELOSO, SILVA, NOBRE, 2016, p. 15).

⁵² XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 2017a).

Acerca do exposto, Ottoboni sustenta que “o amor há de ser gratuito, constante e incondicional, por isso a graça de Deus passa a ser a recompensa. O valor de um trabalho gratuito é imensurável, pois é realizado por gestos concretos de doação, amor e convicção cristã” (2004, p. 90). Assim, percebe-se a força que este elemento exerce pois é percebido pelos internos como uma doação, um gesto de amor e carinho vindo de quem, sem obrigação nenhuma, se preocupa e quer prestar auxílio.

10) Centro de reintegração social (CRS): trata-se do local onde o reeducando efetivamente cumprirá sua pena, sendo este dividido em três pavilhões que visam obedecer os regimes fechado, semiaberto e aberto conforme previsto em lei (QUEIROZ, 2017, p. 32).

Os CRS's possuem um departamento administrativo, um jurídico e de saúde, bem como todos os recursos necessários para o bom funcionamento deles. Além disso, há alojamentos próprios, locais específicos para visitas familiares e cozinha, sempre visando a garantia dos direitos dos condenados e sua reintegração social, possibilitando que estes indivíduos cumpram suas penas próximo ao seio familiar e com todo o suporte necessário (OLIVEIRA, 2008, p. 49).

11) Mérito: sabido é que o Brasil adota o sistema progressivo de cumprimento de pena. Para efetivação deste elemento, cada um dos reeducandos possuirá uma pasta-prontuário onde serão registradas todas suas atividades, diariamente, desde o momento de sua entrada no sistema (COSTA, 2012, p. 48).

Importante observar que no método apaqueano não basta que o recuperando seja obediente as regras estabelecidas pois seu referencial também estará ligado a sua adesão voluntária ao sistema. Em outras palavras, todos que lá estão deverão mostrar-se engajados, prestando serviços internos, demonstrando bom convívio com os colegas e cordialidade e receptividade com os visitantes (COSTA, 2012, p. 49).

O mérito proporciona um envolvimento maior dos reeducandos para com o sistema pois percebem que a simples mudança de comportamento poderá, além de lhes trazer benefícios próprios, auxiliar na manutenção da harmonia interna (COSTA, 2012, p. 48).

12) A jornada de libertação em Cristo: por fim, mas não menos importante, tem-se a jornada, que é considerada por Ottoboni como o ápice da metodologia

pois, em suas palavras: “não há virtude mais santificadora, nem mais excelente que o amor de Deus” (1997, p. 98-99).

Este elemento trata-se, mais precisamente, de uma reunião anual realizada durante três dias e cujo objetivo é aflorar no reeducando a adoção de uma nova filosofia de vida e reflexão acerca do sentido desta. Trata-se de um encontro com Deus e um reencontro consigo, através de momentos de meditação, palestras, testemunhos, músicas e mensagens. Todos devem comparecer à jornada ao menos uma vez durante o cumprimento da pena, sendo que dá-se prioridade àqueles que estejam no regime fechado, pois são os que se encontram mais fragilizados (OLIVEIRA, 2008, p. 50).

Viu-se, portanto, os doze elementos basilares para o sucesso do método apaqueano, que busca utilizar-se do cumprimento de pena como forma de efetivamente mudar a essência, os princípios e valores daqueles que, por algum motivo, encontraram uma razão de ser no crime. Ainda, visa fazer reacender na sociedade a fé e esperança nas pessoas, mostrando que todos podem errar, porém o erro pode ser reparado e quem o cometeu também tem direito de retornar ao seio social sem estigmatizações e preconceitos pois, afinal de contas, são todos humanos e filhos do mesmo Pai.

4.2 MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA À CRISE DE EFETIVIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Finalmente, adentrar-se-á no cerne deste estudo que está pautado na análise, já anteriormente realizada, do cumprimento de pena na perspectiva dos dois modelos. Busca-se, portanto, uma reflexão acerca da utilização da metodologia apaqueana como forma de efetivação dos pressupostos legais previstos na Constituição Federal e na própria LEP, sendo estes baseados nos direitos e deveres dos encarcerados não apenas como indivíduos condenados pelo cometimento de um delito, mas também sob o aspecto de seres humanos; bem como no tocante ao objetivo primordial do cumprimento de pena, qual seja, a ressocialização do delinquente.

Observa-se que, em linhas gerais, os métodos podem ser percebidos como análogos, isso porque verifica-se notória semelhança entre seus elementos basilares, posto que ambos seguem, por óbvio, os preceitos estabelecidos na própria Lei de

Execuções Penais, provocando a errônea percepção de que não poderia ser a APAC considerada como alternativa eficaz às disfuncionalidades do atual sistema prisional. Porém trata-se apenas de uma visão distorcida de quem não conhece a fundo a metodologia apaqueana.

Trata-se de uma filosofia aplicada à valorização dos indivíduos, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, da ressocialização e reeducação do apenado, sendo tais aspectos determinantes para o êxito do método, que propicia um cumprimento da pena de acordo com os moldes estabelecidos na legislação infraconstitucional, culminando na consequente efetivação e garantismo dos direitos fundamentais previstos na Lei Maior (VELOSO, SILVA, NOBRE, 2016 p. 14).

Versa, portanto, a respeito da utilização dos preceitos constituídos na LEP no intuito de viabilizar a sanção como forma de resgate do indivíduo ao *status quo* pois, como sabiamente define Rousseau “nascemos puro, o meio ambiente é que nos corrompe” (1996, p. 22). Neste diapasão dar-se-á efetivamente início a análise de alguns dos pontos fundamentais que permitem a constatação da APAC como um método eficaz em meio ao caos que transformou-se o cárcere brasileiro.

Como ora mencionado, há vários fatores que justificam a adoção deste sistema como forma alternativa de cumprimento de pena. Iniciaremos pela ausência do ócio, que é verificada através de salas para laborterapia, bibliotecas, encontros religiosos diários, trabalho e possibilidade de escolarização e capacitação profissional (ANDRADE, 2014, p.50). Sabido e ressabido é que a inação funciona como fato influenciador negativo na personalidade de qualquer indivíduo, sendo principalmente identificado naqueles que não possuíram melhores oportunidades ao longo da vida, como é o caso de grande parte do perfil dos apenados brasileiros, como já anteriormente apresentado (OLIVEIRA, 2008, p.27).

A inatividade eleva o preso a um estado mental de angústia pois não lhe confere perspectivas de um melhor porvir. Assim, sua única ocupação acaba sendo a de encontrar uma forma de evadir-se pois a alma do ser humano, sabe-se, nasceu para ser livre tornando-se, portanto, compreensível o fato de que ninguém queira ficar preso ao inferno que é, como já exposto, o sistema carcerário brasileiro (ASSIS, 2007, p.77).

Muito embora o trabalho seja direito preestabelecido na própria Lei de Execuções Penais (art. 28 *usque* 37), irrefutável é o fato de ser este um dos maiores

fracassos do sistema, pois consagra-se em atividades como manutenção e limpeza de celas e galerias, bem como reparos gerais, o que não oferece qualquer aprendizado profissionalizante, ou seja, nada que lhes possa trazer esperança de uma realidade diferente pós-cárcere. Além disso, deve-se considerar que pouco mais de 10% dos encarcerados gozam deste benefício, pois “na maioria dos presídios a capacidade para absorver os internos em um programa laboral e educacional é inversamente proporcional à clientela existente” (OLIVEIRA, 2008, p.28).

A metodologia apaqueana, por sua vez, apresenta uma nova visão do trabalho, trazendo este como um dos pilares da recuperação dos que lá se encontram. Aqui, tem-se o labor como atividade diária e obrigatória de todos os reeducandos, sendo esta dividida de forma diferenciada para cada regime (VELOSO, SILVA, NOBRE, 2016 p. 15).

No fechado será utilizando-se da laborterapia, no semiaberto por meio de cursos profissionalizantes e formação de mão-de-obra especializada, e no aberto visando a reinserção no mercado de trabalho através do trabalho externo. Pode-se observar portanto que, neste quesito, apesar de ambos sistemas partilharem das mesmas ideias, aquilo que na realidade carcerária não passa de mera simbologia, nas APAC's é algo que coloca-se em prática diariamente e com rigor, utilizando-se deste meio como forma de melhora da autoestima e recuperação dos condenados (VELOSO, SILVA, NOBRE, 2016 p. 15).

Outro ponto de relevância é a forma como a APAC é estruturada através de seus Centros de Reintegração Social. Trata-se de um único estabelecimento prisional em que subsiste os 3 regimes de cumprimento de pena, sendo cada qual alocado em pavilhão específico, fazendo valer suas especificidades e não comprometendo o sistema progressivo preconizado na LEP. Salienta-se também a criteriosa manutenção do número máximo de indivíduos abrigados em cada centro, respeitando a quantidade de quatro por cela, inviabilizando, assim, a superlotação e suas consequências, quais sejam: evasões, motins e rebeliões. Entende-se que “um estabelecimento penal adequado e digno proporcionará ao recuperando condições para alcançar sua verdadeira reinserção social” (MINAS GERAIS, 2011, p. 51).

Ainda, deve-se considerar que, além de possibilitar maior garantia aos direitos e a dignidade dos condenados, tema que será aprofundado mais adiante, o custo para administrar o método mostra-se como item extremamente interessante

para o Estado, considerando a escassez de recursos provenientes da crise econômica que o país vem enfrentando e o aumento significativo da população carcerária, conforme já analisado.

Em linhas gerais, o custo dispendido por condenado no sistema comum é significativamente maior. Fala-se em aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por pessoa para manutenção mensal de um apenado contra em média R\$ 1.000,00 (mil reais) de um reeducando inserido no método APAC. Outrossim, de acordo com dados disponibilizados em abril deste ano pelo CNJ⁵³, para construção de uma vaga num centro de recuperação apaqueano investe-se em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), enquanto que este valor sobe para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) nos presídios comuns (CNJ, 2017).

Ademais, na APAC preza-se pela descentralização do sistema através da construção de CRS's de pequeno porte e nos arredores da comunidade, pois entende-se que cada cidade deve ocupar-se de seus problemas sociais, com vistas a não sobrecarregar os demais entes federativos (ANDRADE, 2014 p. 10).

Neste diapasão, Ottoboni entende que tais características estruturais proporcionam diversos benefícios como: estreitamento dos vínculos familiares, pois possibilita a manutenção do condenado mais próximo do seio familiar evitando, assim, afronta direta ao princípio da impossibilidade da pena ultrapassar o limite da pessoa do condenado⁵⁴, situação comumente verificada nas prisões tradicionais; diminuição da indisciplina, violência e entrada de drogas, devido ao reduzido número de reeducandos, o que acarreta conseqüentemente uma maior segurança interna e externa; garantia de instalações adequadas, respeitando a dignidade daqueles que lá se encontram, dentre outros (OTTOBONI, 2014, p.88).

Seguindo, podemos indicar como outro grande diferencial vislumbrado na filosofia apaqueana o fato de que toda a segurança é executada pela administração,

⁵³ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios>. Acesso em: 29 out 2017.

⁵⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 2017a);

por voluntários e pelos próprios reeducandos que, por muitas vezes, possuem as chaves de suas respectivas celas e dos portões externos. Não há policiais, câmeras, armas, locais de isolamento ou onde possa ser cometido qualquer outro tipo de tortura, castigo físico ou psicológico - práticas estas recorrentes dentro das prisões - eliminando-se, portanto, a maneira autoritária e violenta com que os encarcerados são constantemente tratados no sistema tradicional e que acaba acarretando grande revolta interna impedindo, por consequência, a ressocialização e recuperação do condenado. (ANDRADE, 2014, p.51).

Interessante observar que, mesmo sendo um local onde o próprio condenado é responsável pela segurança e manutenção das chaves, o índice de fugas é ínfimo. Nas palavras dos próprios internos, trata-se de um ambiente onde eles tornam-se presos pela própria consciência. Para ilustrar, breve relato de um dos internos da APAC de Itaúna/MG: “a gente pode entrar com essa intenção (de fuga), mas depois muda totalmente a mentalidade. O que faz a gente mudar de ideia é o amor. O respeito que eles têm com a gente. A confiança... Aqui a gente sai escoltado por Cristo e algegado pelo coração” (FERREIRA, 2015, p. 39)

Assim, percebe-se claramente que, independentemente de muros altos, policiais armados ou cercas elétricas, o motivo pelo qual permanecem intramuros é a consciência de que possuem um débito para com a sociedade e que devem, portanto, arcar por isso, sabendo que o cumprimento desta sanção será realizado de forma justa e respeitando sua dignidade (MINAS GERAIS, 2011, p.194).

Versa, como se vê, acerca de inovação na forma de tratar os condenados, dando-lhes autonomia, responsabilidades, atuando de forma humanitária e efetivamente possibilitando que sua mudança ocorra. Além disso, deve-se considerar que 99% dos que lá trabalham junto aos reeducandos não são servidores públicos, visto que o trabalho da APAC é fundamentado na gratuidade e no voluntariado. Assim, abre-se as portas para a sociedade adentrar ao sistema, ressocializando a si mesma e possibilitando o abandono do preconceito para com o indivíduo delinquente, passando a percebê-los como pessoas humanas que, por algum motivo ou até mesmo pelo contexto capitalista excludente, cometeram um crime e lá se encontram para pagar por ele (MINAS GERAIS, 2011, p. 185).

Ainda seguindo na análise da eficácia da metodologia, imprescindível se faz a menção do fator reincidência, sendo este o maior problema enfrentado pelo Estado quando se fala em execução penal. Como anteriormente exposto, apesar dos poucos estudos oficiais acerca do tema, sabe-se que hoje os índices giram em torno de 70%, sendo constatado que a maioria dos que voltam a delinquir cometem infração de gravidade mais elevada do que precedente (ARFINENGO, 1997, p. 71).

Por sua vez, o método apaqueano vem demonstrando sua importância como forma alternativa de cumprimento de pena, pois apresenta índices de reincidência na média de 5%. Ademais, insta salientar que, aqueles poucos que acabam por praticar novo delito, cometem crime com relevância mais branda do que o outrora perpetrado (ARFINENGO, 1997, p. 71).

Frisa-se que o próprio sistema tradicional muito contribui para que o sujeito que por lá passou volte a reincidir, pois trata-se de ambiente onde este sujeita-se a situações precárias, sentindo-se rejeitado e estigmatizado pela sociedade. Ainda, deve-se considerar que para afastarmos tais hipóteses de reincidência deve a sociedade “acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na sua condição inafastável de pessoa humana” (MARCÃO, 2007, p. 85).

Vale registrar que, sob a filosofia de “matar o criminoso e salvar o homem”, Ottoboni indica a valorização humana como elemento principal para combater referido instituto, esclarecendo que, após alcançar sua liberdade, o indivíduo ainda receberá assistência durante seis meses, no intuito de verificar a manutenção de seu comportamento, bem como a efetividade de sua reinserção social (2004, p. 49).

Assim, consegue-se mais uma vez perceber o método como sendo factível para cumprimento de pena, fugindo da realidade atual onde o texto infraconstitucional não passa de mera simbologia, pois como bem preceitua Roig é notória a “abissal distância entre a existência formal dos preceitos normativos e sua eficácia concreta” (2005, p. 15).

Todo este contexto aponta para o objetivo principal da sanção, que é justamente o de ressocialização do condenado. Para que tal intento seja viabilizado, deve-se trabalhar com o indivíduo para fazê-lo perceber que também ele é parte fundamental do processo de recuperação e que apenas lá se encontra pois descumpriu uma norma e deve, portanto, ser punido. Porém, frisa-se que a consequência trazida

pela referida punição recai apenas sobre a privação de sua liberdade, não ceifando-lhe a personalidade e sua condição humana (FALCONI, 1998, p. 119).

Para efetivação do ora exposto, necessário se faz a criação de um ambiente favorável a assimilação de tais valores, posto que a recuperação “não aflora simplesmente da punição, mas resulta da introspecção de valores de civilidade, docilidade, cristandade, e bondade, ingredientes que podem ser absorvidos por todo ser humano, desde que ministrados na dose e maneira certas” (ANDRADE, 2014, p. 6).

Numa breve análise da LEP, percebe-se tais preceitos previstos em seu art. 10: “ter por objetivo evitar tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2017c). Porém, analisando-se o atual sistema carcerário observa-se este como sendo um dos principais pontos de não efetividade da norma. Deve-se considerar que, constitucionalmente⁵⁵, qualquer indivíduo, independentemente do estado em que se encontra, deverá ter sua dignidade preservada, pois trata-se de direito intrínseco e indisponível do ser humano (PIOVESAN, 2003, p. 70).

Entretanto, o que se vê hoje são as mazelas de um sistema abarrotado de indivíduos, com instalações precárias e insalubres, em que prospera a promiscuidade e precariedade das condições de saúde e higiene, onde a dignidade dos presos é constantemente violada a partir do momento em que são colocados sob custódia do Estado.

A onda de violência dentro dos estabelecimentos propaga-se não apenas com os próprios encarcerados, mas até mesmo advindas dos agentes penitenciários, que muitas das vezes cometem excessos no exercício de suas funções, sendo que tais situações aviltantes fomentam a revolta dos apenados contra a sociedade que lá os colocou. Enfim, salvo raríssimas exceções, os que nesta situação se encontram acabam por ter que lidar, diariamente, com a violação não só de sua dignidade, como também de tantos outros princípios constantes da Lei Maior (SARLET, 2001, p. 52).

A APAC vem, sem receio de se redundante, como alternativa viável de modificação da atual realidade, visto que possui, como outrora mencionado, o resgate do indivíduo e a valorização humana como seus preceitos fundamentais. Importante apresentar uma breve síntese do entendimento de Ottoboni, idealizador do método:

⁵⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2017a);

É evidente que o zelo pelo correto cumprimento da pena não implica somente exigir o respeito à dignidade do condenado como pessoa humana, mas, acima de tudo, requer o empenho pelo trabalho de socialização, sem o qual haverá apenas a punição do infrator, de pouco significado para a sociedade e para o sentenciado. Não se legou ao Estado tão somente o direito de punir, mas, prioritariamente, o dever de recuperar o condenado, preparando-o convenientemente para voltar ao convívio social (OTTOBONI, 1997, p. 47).

Assim, o método APAC mostra-se como meio que oferece reais condições de mudança pois garante a efetividade dos dispositivos legais. Desde o momento em que adentra no sistema apaqueano o reeducando já é recebido pela administração e por membros do Conselho de Sinceridade e Solidariedade, que ficam encarregados de mostrar-lhe as instalações e explicar-lhe as normas e atividades do local (MINAS GERAIS, 2011, p. 99).

Vê-se, logo na porta de entrada os dizeres “aqui entra o homem, o delito fica lá fora”. Em seguida, os internos passam a participar de atividades diárias no intuito de fazer com que sintam-se úteis e que aprendam a viver em comunidade, inculcando-lhes a percepção de que pode haver, sim, a oportunidade de uma nova vida fora das grades.

Figura 7 - Portões de entrada do regime aberto e semiaberto



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG⁵⁶

⁵⁶ In: http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos/_apac_galeria.html#42. Acesso em: 08 nov 2017.

Salienta-se, entretanto, que a metodologia aplicada de forma alguma visa mitigar o cumprimento da pena, pois trata-se de sistema extremamente rigoroso, mas sim objetiva que este possa vir a ser realizado de maneira a não aniquilar quaisquer dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, sendo o principal deles a dignidade da pessoa humana (MINAS GERAIS, 2011, p. 18-21).

Por fim, mas não menos importante, deve-se refletir acerca da utilização da fé e do amor para efetivação, no método apaqueano, do processo de restauração da pessoa condenada. Ottoboni remonta à ideia de humanização das penas, trazidas por John Howard⁵⁷, ao expressar a necessidade de se trabalhar a espiritualidade dos reeducandos. Não trata-se, como pode-se pensar, de uma entidade religiosa, pois o método não impõe a adoção de uma religião específica, sendo aceitos inclusive aqueles que não possuem qualquer crença respeitando-se o princípio da laicidade, desde que demonstrem interesse em integrar o sistema e adotar as suas práticas. O que se tem é a reintegração de valores essenciais ao ser humano, como o amor, a verdade e a fé, sendo tais elementos levados até os reeducandos através de voluntários, pois acredita-se que o testemunho convence mais, visto que apresenta um conteúdo vivenciado verdadeiramente por alguém (MINAS GERAIS, 2011, p. 105).

A metodologia é pautada em ensinamentos religiosos cristãos, utilizando-se de passagens bíblicas que mostram a forma como Jesus pregava o amor, despidendo-se de excessivos preconceitos religiosos verificados à época. Ainda, demonstra como Cristo sempre preocupou-se com as minorias, trazendo aos internos a percepção de que também eles possuem valores e que Deus está sempre presente, que nunca os irá abandonar (VELOSO, SILVA, NOBRE, 2016 p. 14).

A recuperação pela fé que preconiza Ottoboni é calcada em atividades de interiorização e reflexão, realizadas por líderes religiosos objetivando o apego em algo que possa libertá-los do seu passado, considerando o fato notório de que, em momentos de desespero, até a mais descrente criatura procura em algum lugar uma fonte

⁵⁷ A nomeação de John Howard (1725-1790) como sheriff de Bedford, e posteriormente como alcaide do referido condado (1773), motivou a sua preocupação pelos problemas penitenciários. Foi Howard, quem inspirou uma corrente penitenciarista preocupada em construir estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Suas ideias tiveram uma importância extraordinária, considerando-se o conceito predominantemente vindicativo e retributivo que se tinha, em seu tempo, sobre a pena e seu fundamento. Howard teve especial importância no longo processo de humanização e racionalização das penas (BITTENCOURT, 20019, p. 92).

de salvação, algo que possa retirá-lo daquela situação de sofrimento e angústia, sentimentos constantes durante o cumprimento de pena no sistema tradicional (MINAS GERAIS, 2011, p. 46).

Tais sentimentos disseminam-se dentro dos presídios, pois tratam-se de locais onde o ódio, rancor e a mentira já fizeram morada. Tudo isso faz com que os apenados sintam receio de experimentar o amor e a bondade, sentimentos intrínsecos ao homem por ter sido este criado à imagem e semelhança de Deus, sendo estes elementos que farão diferença na percepção que este indivíduo possui de si mesmo e do mundo externo que o aguarda. Isto posto, podemos mencionar que:

Somente quando o preso sente a presença de alguém que lhe oferece uma amizade sincera, dessas que não exigem compensações ou retornos, é que se inicia o processo de desalojamento das coisas más armazenadas em seu interior, e a verdade começa a assumir o seu lugar, restaurando, gradativamente, a autoconfiança, revitalizando os seus próprios valores (MINAS GERAIS, 2011, p. 102).

Para auxiliar na efetivação do ora exposto, tem-se a figura dos casais padrinhos, sendo esta considerada um dos principais diferenciais adotados pelo método. Tratam-se de pessoas, casadas ou não, que realizam um trabalho junto aos reeducandos e suas famílias, no intuito de ajuda-los na caminhada com Deus e de atuarem como pais substitutos. O principal objetivo é fazer com que haja uma mudança na percepção da figura materna e paterna através do exemplo e das experiências compartilhadas, vez que a desestrutura familiar muitas vezes é a porta de entrada para o mundo do crime (OTTOBONI, 1997, p. 35).

Nos dizeres de um ex-recuperando “mais vale 100 gramas de exemplos do que uma tonelada de palavras”. Assim a escolha dos voluntários que servirão como casais padrinhos baseia-se na percepção de que estes estão realmente dispostos a abraçar a causa humanitária que é a APAC, de forma autêntica e verdadeira, pois “o voluntário não fala apenas com palavras, mas, sem cessar, com o testemunho de sua vida, certo de que o acolhimento afetivo possui dois braços: um deles é o de quem pratica o bem, e o outro é o de Deus” (MINAS GERAIS, 2011, p.107).

Sabe-se que no decorrer dos anos, várias foram as tentativas de adotar meios que pudessem mitigar o cumprimento da pena de prisão ante a crise percebida no sistema penitenciário, sendo adotado medidas alternativas como o *sursis*, o livra-

mento condicional, transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil. Porém, após a análise de todo conteúdo ora exposto, percebe-se que a metodologia apaqueana, mais do que ir ao encontro de todos os pressupostos estabelecidos na Lei de Execuções Penais, traz consigo variáveis substanciais que a tornam um meio consideravelmente mais eficaz do que os demais, na medida em que assegura aos apenados a efetividade das normativas constitucionais e infraconstitucionais possibilitando a humanização da pena e a efetiva ressocialização do indivíduo.

Como bem dizia Albert Einstein “a mente que se abre a uma nova ideia, nunca mais volta ao seu tamanho original”.

5 CONCLUSÃO

Desde a inserção da pena privativa de liberdade em âmbito nacional advinda da criação do Código Criminal do Império, nos idos de 1830, percebe-se que ainda com o passar dos anos o intuito reformador e reeducador da pena acabou por sempre vigorar como sendo elemento base do sistema penal brasileiro.

Ocorre, porém, que mesmo sendo item essencial verificado no ordenamento jurídico em vigência, tal preceito está longe de ser respeitado. O que temos são estabelecimentos prisionais que aviltam a dignidade da pessoa humana, não colocando em prática a metodologia constante na Lei de Execuções Penais para efetivo cumprimento da pena. Tal comportamento concorre, no fim, para que os encarcerados acabem por deixar o sistema ainda mais corrompidos do que quando ali entraram.

Aliado a isso, a crescente superlotação das prisões corroborava para o agravamento de outros problemas, como a falta de higiene, debilidade da saúde dos apenados, ócio, o constante aparecimento de substâncias tóxicas intramuros, a deterioração da infraestrutura dos estabelecimentos, dentre tantos outros... Todas estas dificuldades, aliadas a própria privação de liberdade, motivou a ocorrência de mais tentativas de fugas e motins organizados.

Neste panorama e considerando ainda o intenso desrespeito a pessoa do condenado juntamente com os índices de encarceramento cada vez mais altos, é que no ano de 1972 o advogado criminalista Dr. Mário Ottoboni tomou a frente da criação de um inovador projeto, denominado APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, que vinha estabelecer novos parâmetros de cumprimento de pena, totalmente focados no indivíduo e na sua efetiva recuperação e reinserção na sociedade.

Pode-se afirmar, após análise realizada no decorrer do presente estudo, que muitas das falhas verificadas hoje na metodologia tradicional de encarceramento são questões facilmente superadas quando adentramos no universo da filosofia apaqueana. As mazelas do sistema tradicional dão lugar a ambientes limpos, onde verifica-se o efetivo fornecimento das assistências legalmente previstas no ordenamento infraconstitucional como aquelas relativas à saúde, ao trabalho e à educação. Ainda,

percebe-se locais onde os apenados podem cumprir suas penas de forma a não desrespeitar sua dignidade e dar-lhes uma visão de que o futuro os espera do lado de fora, para o início de uma nova vida, com novas oportunidades.

O que se verifica portanto como ponto chave da metodologia apaqueana é a utilização da fé e de ensinamentos cristãos para amoldar o delinquente, transformando-o em um novo indivíduo. Aos olhos do sistema e nas próprias palavras de Ottoboni, “ninguém é irrecuperável”, sendo que os voluntários, a família dos apenados e os próprios ex-reeducandos trabalham constantemente para que os 12 elementos bases da filosofia sejam respeitados, garantindo seu sucesso e a consequente recuperação e ressocialização daqueles que lá tiveram a oportunidade de cumprirem suas penas.

Vislumbra-se, portanto, que a presente pesquisa conseguiu viabilizar um conhecimento, mesmo que superficialmente, de como funciona a proposta de cumprimento de pena nos moldes da APAC, bem como quais as vantagens que essa metodologia oferece quando comparada ao sistema tradicional de cumprimento de pena.

Claro que não se pode pensar nesta como sendo a solução imediata e totalmente eficaz para a crise de efetividade enfrentada desde o nascimento do sistema prisional brasileiro. Porém, verifica-se que realmente trata-se de alternativa a ser considerada e explorada pelo Poder Público, posto que além de apresentar índices de reincidência significativamente mais baixos dos hoje obtidos nos moldes tradicionais, também é oportunidade que pode vir a proporcionar uma desopilação dos estabelecimentos prisionais, questão esta de extrema relevância nacional.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**. 2ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2014.
- ARFINENGO, Victor Eugênio. **O Criminoso no Brasil: uma pessoa em reeducação ou em recuperação**. APAC em Revista, v. 8, n. 42, 1997.
- ASSIS, Rafael Damaceno. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.
- BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. **Depois das Grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos**. Vol. 26, nº 4, p. 582-593, maio/2008. Disponível em: <http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?>. Acesso em: 19 out 2017.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 7 ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. **Lições de Direito Penal**. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993.
- _____. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2017, A.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 03 out. 2017, B.
- _____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 30 abr. 2017, C.
- _____. Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe Sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLII, da Constituição Federal, e Determina Outras Providências**. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 25 out. 2017, D.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos Sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ressocializar Presos é Mais Barato Do Que Mantê-los Presos. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios>. Acesso em: 29 out 2017.

COSTA, Simone Cotrim Lombardi. **Paralelo Entre o Sistema Prisional Convencional e o Método APAC**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, UNIFOR – Centro Universitário de Formiga. Formiga, 2012.

CROSS, Rupert. **A Questão Penitenciária**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DE CARVALHO, Salo. **Aplicação da Pena e Garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

DICIONÁRIO. **Infopédia de Francês|Português**. Porto: Porto Editora, 2003-2017. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/frances-portugues/metier>. Acesso em: 20 out 2017.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre. Ano XVI, v. 16, n. 95, p. 33-56, dez/2016.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: reinserção social?** São Paulo: Índice, 1998.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: Editores, 2000.

FERREIRA, Valdeci. **Método APAC: sistematização de processos**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

FERREIRA, Viviane Gonçalves. **Governança Colaborativa na Prática: uma análise das experiências nas APAC's**. Dissertação de Conclusão de Mestrado Profissional em Administração Pública e de Empresas FGV – Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Direitos dos Presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOMES, Luiz Flávio, BIANCHINI, Alice, DE MOLINA, Antonio García-Pablos. **Direito Penal: introdução e princípios fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2009.

HENTIG, Hans von. **La Pena**. Madrid: Espada-Calpe, 1967.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil Atrás Das Grades** – uma análise do sistema penitenciário. Disponível em: <http://pantheon.hrw.org/legacy/portuguese/reports/pre-sos/sistema.htm> . Acesso em: 18 out 2017.

ILANUD. **Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas**: relatório final de pesquisa. Ilanud, 2006. Disponível em: http://ilanud.org.br/pdf/penas_alt_resumo.pdf. Acesso em: 20 out 2017.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**: relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA e respectivo Plano de Trabalho. Distrito Federal: IPEA, 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 19 out 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. ver. São Paulo: Saraiva: 2008.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal**. 2ª ed. São Paulo, RT, 1999.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Lei de Execução Penal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARIÑO, Juan Mario Fandiño. **Análise Comparativa dos Efeitos da Base Socioeconômica, dos Tipos de Crime e das Condições de Prisão na Reincidência Criminal**. Sociologias, Porto Alegre, n. 8, p. 220-244, jul. 2002. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/viewArticle/5857>. Acesso em: 19 out 2017.

MEDEIROS, Rui. **Prisões Abertas**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Organizadora: Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf. Acesso em: 20 out 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentário à Lei 7.210, de 11-7-84. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral – arts. 1º à 120 do CP. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: tomo IV. Lisboa: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORRIS, Norval. **El Futuro de Las Prisiones**. 21 ed. México: Siglo, 1978.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentário à Lei de Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Candido Silva. **De Condenado a Recuperado**: a convergência entre LEP e método APAC. Dissertação Mestrado em Educação, Cultura e Organizações Sociais – Programa de Pós Graduação da FUNEDI, Universidade do Estado de Minas Gerais. Divinópolis, 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 08 out 2017.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é Irrecuperável**: APAC, a Revolução do Sistema Penitenciário. 1. ed. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Prisão privada X APAC**. Abril, 2010. Disponível em: http://www.fbac.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=178%3Aotto-boni-escreve-sobre-prisi-privada-x-apac&catid=85%3Amario-ottoboniitemmenu&Itemid=109&lang=pt. Acesso em: 21 out 2017.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso?**: Método APAC. 2ª ed. São Paulo: Paulinas, 2004.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 11ª ed. São Paulo: RT, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDo-cente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 30 out 2017.

_____. **Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana**. Revista do Advogado, v. 23, n. 70, p. 34-42, jul. 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/21960>. Acesso em: 30 out 2017.

QUEIROZ, Natacha Gabriela. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): uma ferramenta para redução da reincidência criminal**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa, 2017.

REALE JUNIOR, Miguel. **Novos Rumos do Sistema Criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Direito à Vida Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Van Der. **Fatores Sociais Determinantes da Reincidência Criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais**. RBCS, vol. 32, n° 94, jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf>. Acesso em: 19 out 2017.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade. In: MIRANDA, Jorge (coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita; SILVA, Luany Magalhães; NOBRE, Samanta Cardoso. **Humanização e Ressocialização Através do Método APAC**. V Congresso em Desenvolvimento Social. Estado, Meio Ambiente e Desenvolvimento, p. 5-17, jul 2016. Disponível em: http://www.congressods.com.br/anais/gt_03/HUMANIZACAO%20E%20RESSOCIALIZACAO%20ATRAVES%20DO.pdf. Acesso em: 21 out 2017.

VEYL, Raul Salvador Blasi. **Entre o Fato e o Discurso: o método APAC e sua efetividade no cenário brasileiro**. Alethes: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF, v. 06, n. 11, p. 268-286, ago. 2016.

VILHENA, Maria Carneiro de Rezende. PAIVA, Maria Goretti Dias Lopes. **Cartilha Novos Rumos**. Belo Horizonte: TJMG. 2011. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/data/files/D5/E2/A2/67/7C96931079683693180808FF/cartilha_apac.pdf. Acesso em: 20 out. 2017